

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B****REGULAMENTO (CE) N.º 1010/2009 DA COMISSÃO**

de 22 de Outubro de 2009

que determina as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada

(JO L 280 de 27.10.2009, p. 5)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (UE) n.º 86/2010 da Comissão de 29 de Janeiro de 2010	L 26	1	30.1.2010
► <u>M2</u>	Regulamento (UE) n.º 395/2010 da Comissão de 7 de Maio de 2010	L 115	1	8.5.2010
► <u>M3</u>	Regulamento (UE) n.º 202/2011 da Comissão de 1 de Março de 2011	L 57	10	2.3.2011
► <u>M4</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 1222/2011 da Comissão de 28 de Novembro de 2011	L 314	2	29.11.2011
► <u>M5</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 336/2013 da Comissão de 12 de abril de 2013	L 105	4	13.4.2013
► <u>M6</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 865/2013 da Comissão de 9 de setembro de 2013	L 241	1	10.9.2013
► <u>M7</u>	Regulamento de Execução (UE) 2020/423 da Comissão de 19 de março de 2020	L 84	15	20.3.2020



REGULAMENTO (CE) N.º 1010/2009 DA COMISSÃO

de 22 de Outubro de 2009

que determina as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada

TÍTULO I

INSPECÇÕES DE NAVIOS DE PESCA DE PAÍSES TERCEIROS NOS PORTOS DOS ESTADOS-MEMBROS

CAPÍTULO I

Condições de acesso ao porto por navios de pesca de países terceiros

Artigo 1.º

Notificação prévia

Em derrogação do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, os navios que desembarcam os tipos de produtos da pesca que constam do anexo I do presente regulamento ficam sujeitos a um período de notificação prévia de 4 horas.

Artigo 2.º

Formulário de notificação prévia

1. O formulário para a notificação prévia a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 consta do anexo II-A do presente regulamento.

2. Sempre que todas as capturas sejam acompanhadas de um certificado de captura validado, pode ser utilizado o formulário de notificação prévia simplificado que consta do anexo II-B.

Artigo 3.º

Procedimentos e formulários para as declarações a apresentar antes das operações de desembarque ou transbordo

1. O formulário para as declarações a apresentar antes das operações de desembarque, a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, consta do anexo III-A do presente regulamento.

2. O formulário para as declarações a apresentar antes das operações de transbordo, a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, consta do anexo III-B do presente regulamento.

3. Os navios de pesca de países terceiros podem submeter a declaração a apresentar antes das operações de desembarque ou de transbordo em formato electrónico, se o Estado-Membro cujos portos designados de desembarque e instalações de desembarque ou de transbordo tencionam utilizar e o Estado de pavilhão do navio tiverem acordado no intercâmbio electrónico de dados.

▼B

4. Salvo disposição em contrário no acordo referido no n.º 3, os navios de pesca de países terceiros submetem a declaração a apresentar antes das operações de desembarque ou de transbordo:

- a) Na língua oficial do Estado-Membro de desembarque ou transbordo; ou
- b) Em língua inglesa, se o Estado-Membro de desembarque ou transbordo o aceitar.

5. A declaração a apresentar antes das operações de desembarque ou de transbordo é submetida pelo menos 4 horas antes da hora prevista para o desembarque ou transbordo.

CAPÍTULO II

Inspecções portuárias

Artigo 4.º

Indicadores para as inspecções portuárias

Os indicadores para as inspecções portuárias, referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, consistem nos seguintes critérios:

- a) As espécies em causa são abrangidas por um plano de gestão ou de recuperação;
- b) Existem suspeitas de que o navio de pesca não aplica as disposições VMS pertinentes em conformidade com o capítulo IV do Regulamento (CE) n.º 2244/2003 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2003, que estabelece normas de execução relativas aos sistemas de localização dos navios por satélite ⁽¹⁾;
- c) O navio de pesca não foi controlado num porto do Estado-Membro de porto nos últimos 3 meses;
- d) O navio de pesca não foi controlado pelo Estado-Membro de porto nos últimos 6 meses;
- e) O navio de pesca não consta da lista de estabelecimentos, prevista no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, a partir dos quais são autorizadas importações dos produtos especificados de origem animal;
- f) Importação, exportação ou comércio de produtos da pesca obtidos de espécies de elevado valor comercial;
- g) Introdução de novos tipos de produtos da pesca ou descoberta de novos padrões comerciais;
- h) Incoerências entre os padrões comerciais e as actividades de pesca conhecidas de um Estado de pavilhão, nomeadamente no que respeita às espécies, aos volumes ou às características da sua frota de pesca;

⁽¹⁾ JO L 333 de 20.12.2003, p. 17.

⁽²⁾ JO L 226 de 25.6.2004, p. 83.

▼B

- i) Incoerências entre os padrões comerciais e as actividades conhecidas de um país terceiro no sector das pescas, nomeadamente no que respeita às características da sua indústria transformadora ou da sua comercialização de produtos da pesca;
- j) Padrões comerciais não justificados à luz de critérios económicos;
- k) Envolvimento de um operador recentemente estabelecido;
- l) Aumento significativo e súbito do volume de comércio de uma determinada espécie;
- m) Apresentação de cópias dos certificados de captura em acompanhamento das declarações de transformação, em conformidade com o anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, por exemplo em caso de fraccionamento das capturas durante a produção;
- n) Notificação prévia, exigida ao abrigo do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, não enviada no momento devido ou informações incompletas;
- o) Incoerências entre os dados de captura declarados pelo operador e outras informações de que disponha a autoridade competente;
- p) Navio ou seu proprietário suspeitos de implicação actual ou passada em actividades de pesca INN;
- q) Navio objecto de mudança recente de nome, pavilhão ou número de registo;
- r) Estado de pavilhão não notificado em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 ou existência de informações sobre eventuais irregularidades na validação dos certificados de captura por um determinado Estado de pavilhão (por exemplo, carimbos ou selos de validação de uma autoridade competente perdidos, roubados ou forjados);
- s) Presumíveis deficiências no sistema de controlo de um Estado de pavilhão;
- t) Operadores em causa já anteriormente implicados em actividades ilegais que constituem um potencial risco de pesca INN;

▼M3

- u) Recusa ao navio de pesca de entrada ou utilização dos portos ao abrigo do Acordo sobre medidas dos Estados do porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, concluído no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

▼M1

No que respeita ao primeiro parágrafo, alíneas c) e d), os Estados-Membros comunicam sem demora à Comissão o nome e o pavilhão do navio de países terceiros inspeccionado e a data da inspecção. A Comissão põe estas informações à disposição dos outros Estados-Membros.



Artigo 5.º

Comunicação sobre a aplicação dos indicadores

1. No relatório que devem transmitir de dois em dois anos à Comissão nos termos do artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, os Estados-Membros comunicam os dados relativos à aplicação dos indicadores referidos no artigo 4.º
2. Com base nesses relatórios e nas suas próprias observações, a Comissão procede a uma avaliação e ao eventual ajustamento dos indicadores.

TÍTULO II

REGIME DE CERTIFICAÇÃO DAS CAPTURAS PARA A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA

CAPÍTULO I

Certificados de captura

Artigo 6.º

Certificado de captura simplificado

1. O presente artigo é aplicável aos navios de pesca de países terceiros:
 - a) Com um comprimento de fora a fora inferior a 12 metros sem artes rebocadas; ou
 - b) Com um comprimento de fora a fora inferior a 8 metros com artes rebocadas; ou
 - c) Sem superestrutura; ou
 - d) Com uma arqueação medida inferior a 20 GT.
2. As capturas dos navios de pesca de países terceiros referidos no n.º 1 que só sejam desembarcadas no Estado de pavilhão desses navios e que, em conjunto, constituam uma única remessa podem ser acompanhadas por um certificado de captura simplificado, em vez do certificado de captura referido no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008. O certificado de captura simplificado inclui todas as informações especificadas no modelo apresentado no anexo IV do presente regulamento e é validado por uma autoridade pública do Estado de pavilhão com os poderes necessários para atestar a exactidão das informações.
3. A validação do certificado de captura simplificado é solicitada pelo exportador da remessa mediante apresentação à autoridade pública de todas as informações especificadas no modelo apresentado no anexo IV.

Artigo 7.º

Reconhecimento dos regimes de documentação das capturas das ORGP

1. Os regimes de documentação das capturas adoptados por ORGP constantes do anexo V, parte I, do presente regulamento são reconhecidos, para efeitos do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, como satisfazendo as exigências desse regulamento, sem condições suplementares.

▼B

2. Os regimes de documentação das capturas adoptados por uma ORGP constantes do anexo V, parte II, do presente regulamento são reconhecidos, para efeitos do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, como satisfazendo as exigências desse regulamento, sob reserva de condições suplementares.

*Artigo 8.º***Prazo de apresentação dos certificados de captura**

Em derrogação do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, a apresentação dos certificados de captura para a importação de uma remessa de produtos da pesca pelos meios de transporte referidos no anexo VI do presente regulamento fica sujeita aos prazos mais curtos previstos nesse anexo.

*CAPÍTULO II****Operadores económicos aprovados*****Secção 1****Condições para a concessão do certificado de operador económico aprovado***Artigo 9.º***Disposições gerais**

Os operadores económicos só podem, mediante pedido, obter um certificado de operador económico aprovado (a seguir designado por «certificado APEO») para efeitos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 se:

- a) Forem titulares de um certificado de operador económico autorizado (a seguir designado por «certificado AEO») em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽¹⁾ (a seguir designado por «disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário»); e
- b) Cumprirem os critérios definidos no artigo 16.º, n.º 3, alíneas a) a g), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 e especificados nos artigos 10.º a 13.º do presente regulamento.

*Artigo 10.º***Importações suficientes**

1. O número e o volume suficiente de operações de importação referidos no artigo 16.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 devem ter lugar no Estado-Membro de estabelecimento.

2. Os Estados-Membros determinam o limite mínimo em termos de número e volume de operações de importação e comunicam esse limite à Comissão.

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

▼B*Artigo 11.º***Registo do cumprimento dos requisitos**

1. O registo do cumprimento dos requisitos das medidas de conservação e de gestão referido no artigo 16.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 é considerado adequado se, nos três anos anteriores à apresentação do pedido, o requerente:

- a) Não tiver cometido nenhuma infracção grave às regras da política comum das pescas;
- b) Não tiver cometido infracções repetidas às regras da política comum das pescas;
- c) Não tiver participado directa ou indirectamente nem dado apoio a actividades de navios ou de operadores implicados em actividades de pesca INN ou que estejam a ser investigados nesse contexto; e
- d) Não tiver participado directa ou indirectamente nem dado apoio a actividades de navios que constem das listas de navios INN adoptadas por uma ORGP.

2. Sem prejuízo do n.º 1, o registo do cumprimento dos requisitos das medidas de conservação e de gestão pode ser considerado adequado se a autoridade competente do Estado-Membro entender que uma infracção cometida pelo requerente:

- a) Não é grave; e
- b) Tem uma importância quantitativa negligenciável perante o número ou a dimensão das operações relacionadas com a importação levadas a cabo pelo requerente.

*Artigo 12.º***Gestão dos registos**

O sistema de gestão dos certificados de captura e, se for caso disso, dos registos de transformação, referido no artigo 16.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, é considerado satisfatório se garantir:

- a) O tratamento dos certificados de captura ligados ao comércio de produtos da pesca;
- b) A arquivação dos registos e das informações relativas ao requerente; e
- c) Uma protecção contra a perda de informações.

*Artigo 13.º***Meios**

Os meios à disposição do requerente, referidos no artigo 16.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, são considerados adequados se:

- a) Impedirem o acesso não autorizado às zonas de armazenagem, às zonas de expedição, aos cais de carga e às zonas de frete;
- b) Permitirem a manipulação de produtos da pesca, nomeadamente, a protecção contra a alteração das unidades de frete;

▼B

- c) Permitirem o tratamento das licenças de importação e/ou exportação pertinentes no contexto de determinadas proibições ou restrições e a diferenciação entre os produtos da pesca sujeitos e não sujeitos à apresentação de certificados de captura.

Secção 2

Pedido de certificado APEO*Artigo 14.º***Apresentação do pedido**

1. O pedido de certificado APEO é apresentado, em conformidade com o modelo que consta do anexo VII, à autoridade competente do Estado-Membro em cujo território o importador se encontra estabelecido.
2. O pedido inclui registos e documentação que permitam à autoridade competente do Estado-Membro verificar e fiscalizar o cumprimento dos critérios estabelecidos nos artigos 9.º a 13.º do presente regulamento, incluindo uma cópia do certificado AEO emitido em conformidade com as disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário. Os requerentes apresentam os dados necessários à autoridade competente do Estado-Membro.
3. Se parte dos registos e documentação pertinentes for conservada noutro Estado-Membro, é aplicável o procedimento de consulta referido no artigo 17.º
4. Se, após a recepção do pedido, a autoridade competente do Estado-Membro considerar que este não contém todos os dados exigidos, solicita, no prazo de 30 dias, ao requerente que forneça as informações pertinentes.
5. Quando tiver recebido todas as informações necessárias, a autoridade competente informa o requerente de que o seu pedido foi considerado completo, especificando a data a partir da qual corre o prazo estabelecido no artigo 18.º, n.º 2, do presente regulamento.
6. Um operador a quem tenha sido concedido o estatuto de operador económico aprovado num Estado-Membro deve, quando solicitar o mesmo estatuto noutro Estado-Membro, anexar ao seu pedido uma cópia do certificado APEO concedido pelo primeiro Estado-Membro.

*Artigo 15.º***Inadmissibilidade do pedido**

O pedido referido no artigo 14.º é inadmissível:

- a) Se não satisfizer o disposto no artigo 14.º; ou

▼B

- b) Se for apresentado no prazo de três anos após a retirada de um certificado APEO nos termos do artigo 27.º, n.º 1, alíneas a), b) e d).

Secção 3**Procedimento de emissão dos certificados APEO***Artigo 16.º***Análise do pedido**

1. A autoridade emissora do Estado-Membro verifica se se encontram cumpridos os critérios estabelecidos nos artigos 9.º a 13.º. Essa verificação e os respectivos resultados são documentados pela autoridade competente do Estado-Membro.

2. Caso o requerente seja titular de um certificado «AEO - Segurança e Protecção» ou de um certificado «AEO - Simplificações Aduaneiras/Segurança e Protecção», referidos no artigo 14.º-A das disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário, não é necessário verificar o cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 13.º

3. Nos casos em que o estatuto de operador económico aprovado já tenha sido concedido anteriormente ao requerente noutro Estado-Membro, a autoridade emissora verifica se se encontram cumpridos:

- a) Os critérios estabelecidos nos artigos 12.º e 13.º;
 - b) A título facultativo, os critérios estabelecidos nos artigos 10.º e 11.º
4. A autoridade emissora pode aceitar as conclusões apresentadas por um perito nos domínios pertinentes a que se referem os artigos 12.º e 13.º, no que respeita aos critérios estabelecidos nesses artigos. O perito não pode ter qualquer relação com o requerente.

*Artigo 17.º***Consulta dos outros Estados-Membros**

1. A autoridade emissora consulta as autoridades competentes dos outros Estados-Membros se não se encontrar em condições de analisar por si mesma o cumprimento de um ou mais dos critérios estabelecidos nos artigos 9.º a 13.º, seja por falta de informações, seja por impossibilidade de as verificar. As autoridades competentes dos Estados-Membros consultadas respondem no prazo de 60 dias a contar da data de comunicação do pedido pela autoridade emissora.

2. Se a autoridade competente consultada não responder no prazo de 60 dias referido no n.º 1, a autoridade emissora pode considerar que o requerente preenche os critérios objecto da consulta.

▼B*Artigo 18.º***Emissão de um certificado APEO**

1. A autoridade emissora emite o certificado APEO em conformidade com o modelo que consta do anexo VIII.
2. O certificado APEO é emitido no prazo de 90 dias a contar da data de recepção de todas as informações necessárias em conformidade com o artigo 14.º
3. O prazo de 90 dias previsto no n.º 2 pode ser prorrogado por um período adicional de 30 dias sempre que a autoridade competente não consiga cumpri-lo. Nesses casos, a autoridade competente do Estado-Membro, antes de terminar o período referido no n.º 2, informa o requerente dos motivos dessa prorrogação.
4. O prazo previsto no n.º 2 pode também ser prorrogado se, no decurso da análise do cumprimento dos critérios estabelecidos nos artigos 9.º a 13.º, o requerente efectuar ajustamentos a fim de satisfazer os referidos critérios e os comunicar à autoridade competente.

*Artigo 19.º***Indeferimento de um pedido**

1. Se o resultado da análise realizada em conformidade com os artigos 16.º e 17.º conduzir ao indeferimento do pedido, a autoridade emissora comunica-o ao requerente, concedendo-lhe um prazo de resposta de 30 dias antes de indeferir o pedido. O prazo previsto no n.º 2 é suspenso em conformidade.
2. Se o pedido for indeferido, a autoridade competente informa o requerente dos motivos que fundamentam a decisão. A decisão de indeferimento de um pedido é notificada ao requerente nos prazos fixados no artigo 18.º, n.ºs 2, 3 e 4, e no n.º 1 do presente artigo.
3. A autoridade emissora informa a Comissão, logo que possível, do indeferimento de um pedido. A Comissão disponibiliza essa informação às autoridades competentes dos restantes Estados-Membros, por meios electrónicos.

Secção 4**Estatuto de operador económico aprovado***Artigo 20.º***Verificações**

1. Sempre que o titular de um certificado APEO tenha informado a autoridade competente do Estado-Membro da chegada de produtos da pesca, essa autoridade pode, antes da chegada da remessa a esse Estado-Membro, notificar o operador económico aprovado nos casos em que, no seguimento de uma análise de risco em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, a remessa tenha sido seleccionada para verificação suplementar. Essa notificação só terá lugar se não puser em causa a verificação a efectuar.

▼B

2. O titular de um certificado APEO é sujeito a menos verificações físicas e documentais do que os outros importadores, salvo decisão em contrário da autoridade competente do Estado-Membro a fim de ter em conta um risco específico ou obrigações de controlo estabelecidas noutras normas da legislação comunitária.

3. Sempre que, no seguimento de uma análise de risco, a autoridade competente do Estado-Membro seleccione para verificação suplementar uma remessa acompanhada de um certificado de captura apresentado por um operador económico aprovado, efectua as verificações necessárias com carácter prioritário. Se o operador económico aprovado o requerer, e sob reserva do acordo da autoridade competente do Estado-Membro em causa, essas verificações podem ser efectuadas num local diferente da sede da autoridade competente do Estado-Membro.

Secção 5

Efeitos jurídicos dos certificados APEO*Artigo 21.º***Disposições gerais**

1. O certificado APEO produz efeitos no décimo dia útil seguinte à data da sua emissão. O seu período de validade não é limitado.

2. O certificado APEO é válido apenas no Estado-Membro da autoridade emissora.

3. As autoridades competentes controlam o cumprimento dos critérios estabelecidos nos artigos 9.º a 13.º

4. No caso de um certificado APEO emitido a um requerente estabelecido há menos de três anos, deve proceder-se a um controlo próximo durante o primeiro ano após a emissão.

5. A autoridade emissora procede a uma reavaliação do cumprimento dos critérios referidos nos artigos 9.º a 13.º nos seguintes casos:

- a) Alterações importantes da legislação comunitária pertinente;
- b) Indicação razoável de que os critérios pertinentes deixaram de ser satisfeitos pelo operador económico aprovado.

6. O artigo 16.º, n.º 4, é aplicável à reavaliação.

7. A autoridade emissora informa a Comissão, o mais rapidamente possível, dos resultados da reavaliação. A Comissão disponibiliza essas informações às autoridades competentes de todos os Estados-Membros, por via electrónica.

*Artigo 22.º***Suspensão do estatuto de operador económico aprovado**

1. O estatuto de operador económico aprovado é suspenso pela autoridade emissora nos seguintes casos:

- a) Sempre que seja detectado o incumprimento dos critérios estabelecidos nos artigos 9.º a 13.º;

▼B

- b) Sempre que as autoridades competentes do Estado-Membro tenham razões suficientes para acreditar que foi cometido pelo operador económico aprovado um acto passível de procedimento judicial e relacionado com uma infracção às regras da política comum das pescas ou do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;
- c) Sempre que o estatuto de operador económico autorizado tenha sido suspenso em conformidade com as disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário;
- d) Sempre que a suspensão seja solicitada por um operador económico aprovado temporariamente incapaz de preencher um dos critérios estabelecidos nos artigos 9.º a 13.º

2. Antes de tomarem uma decisão em conformidade com o n.º 1, alíneas a), b) e c), as autoridades competentes do Estado-Membro comunicam as suas conclusões ao operador económico em causa. Os operadores podem expressar o seu ponto de vista no prazo de 30 dias a contar da data de recepção dessa comunicação.

3. Todavia, se a natureza ou o nível da ameaça às medidas de conservação respeitantes a uma ou mais unidades populacionais o exigirem, a suspensão tem efeito imediato. A autoridade que procede à suspensão informa imediatamente a Comissão, para que os outros Estados-Membros possam tomar as medidas adequadas.

4. A suspensão referida no n.º 1 produz efeitos a partir do dia seguinte à sua notificação ao operador económico aprovado. No entanto, essa suspensão não afecta eventuais procedimentos de importação iniciados antes da data da suspensão e ainda não concluídos.

Artigo 23.º

Suspensão em caso de incumprimento dos critérios pertinentes

1. No caso referido no artigo 22.º, n.º 1, alínea a), se o operador económico aprovado não regularizar a situação no prazo referido no n.º 2 do mesmo artigo, o seu estatuto de operador económico aprovado é suspenso por um período de 30 dias. A autoridade competente do Estado-Membro notifica prontamente da suspensão o operador económico e as autoridades competentes dos outros Estados-Membros.

2. Se o operador económico não tiver conseguido regularizar a situação durante o período de suspensão de 30 dias referido no n.º 1, mas puder apresentar prova de que as condições podem ser cumpridas se o período de suspensão for prolongado, a autoridade emissora suspende o estatuto de operador económico aprovado por um período suplementar de 30 dias. As autoridades competentes dos outros Estados-Membros são informadas desse prolongamento.

3. Quando o operador económico tiver, dentro do prazo previsto nos n.ºs 1 ou 2, tomado as medidas necessárias para dar cumprimento aos critérios estabelecidos nos artigos 9.º a 13.º, a autoridade emissora levanta a suspensão, informando o operador em causa e a Comissão. A suspensão pode ser levantada antes do termo do prazo estabelecido nos n.ºs 1 ou 2.

▼B*Artigo 24.º***Suspensão em caso de processo judicial**

1. No caso referido no artigo 22.º, n.º 1, alínea b), a autoridade emissora suspende o estatuto de operador económico aprovado durante a pendência do procedimento e notifica desse facto o operador económico aprovado. A notificação é também transmitida às autoridades competentes dos outros Estados-Membros.

2. A autoridade competente do Estado-Membro pode, contudo, decidir não suspender o estatuto de operador económico aprovado se considerar que a infracção tem uma importância quantitativa negligenciável perante o número ou o volume das operações relacionadas com a importação levadas a cabo por esse.

*Artigo 25.º***Suspensão relacionada com o estatuto de operador económico autorizado**

No caso referido no artigo 22.º, n.º 1, alínea c), a autoridade emissora suspende o estatuto do operador económico aprovado até ao levantamento da suspensão do estatuto de operador económico autorizado e notifica desse facto o operador económico aprovado e as autoridades competentes dos outros Estados-Membros.

*Artigo 26.º***Suspensão a pedido**

1. No caso referido no artigo 22.º, n.º 1, alínea d), o operador económico aprovado comunica à autoridade emissora a sua incapacidade temporária de preencher os critérios estabelecidos nos artigos 9.º a 13.º, especificando a data em que esses critérios voltarão a ser preenchidos. O operador económico aprovado comunica também à autoridade emissora quaisquer medidas planeadas e o respectivo calendário.

2. A autoridade emissora transmite essa comunicação à Comissão e às autoridades competentes dos outros Estados-Membros.

3. Se o operador económico aprovado não regularizar a situação no prazo indicado na sua comunicação, a autoridade emissora pode conceder uma prorrogação razoável desse prazo, desde que o operador económico aprovado tenha agido de boa-fé. A prorrogação é notificada à Comissão e às autoridades competentes dos outros Estados-Membros.

*Artigo 27.º***Retirada do certificado APEO**

1. O certificado APEO é retirado nos seguintes casos:

- a) Sempre que o operador económico aprovado não adopte as medidas necessárias para preencher os critérios estabelecidos nos artigos 9.º a 13.º em conformidade com o artigo 23.º, n.º 3;
- b) Sempre que tenha sido estabelecido que o operador económico aprovado cometeu uma infracção grave ou repetidas infracções às regras da política comum das pescas ou ao Regulamento (CE) n.º 1005/2008 e as vias de recurso tenham sido esgotadas;

▼B

- c) Sempre que o operador económico aprovado não adopte as medidas necessárias para preencher os critérios estabelecidos nos artigos 9.º a 13.º em conformidade com o artigo 26.º;
- d) Sempre que o estatuto de operador económico autorizado, concedido em conformidade com as disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário, tenha sido retirado;
- e) A pedido do operador económico aprovado.

2. No caso referido no n.º 1, alínea b), a autoridade competente pode decidir não retirar o certificado do APEO se as infracções tiverem uma importância quantitativa negligenciável perante o número ou a dimensão das operações relacionadas com a importação levadas a cabo por esse operador.

3. A retirada produz efeitos a partir do dia seguinte à sua notificação ao operador económico aprovado.

4. A autoridade emissora informa imediatamente a Comissão da retirada de um certificado APEO.

Secção 6

Intercâmbio de informações

Artigo 28.º

Pedidos de informação

1. O operador económico aprovado informa a autoridade emissora de todos os factores surgidos após a concessão do certificado que possam influenciar a sua manutenção.
2. Todas as informações pertinentes de que a autoridade emissora disponha sobre os operadores económicos por si aprovados são, *mediante pedido*, disponibilizadas à Comissão e às autoridades competentes dos outros Estados-Membros em que esses operadores económicos aprovados exerçam actividades relacionadas com a importação.

Artigo 29.º

Partilha de informações sobre os operadores económicos aprovados

1. A Comissão e as autoridades competentes de todos os Estados-Membros conservam por um período de três ou mais anos, de acordo com as regras nacionais, e têm acesso às seguintes informações:
 - a) Dados dos pedidos transmitidos por via electrónica;
 - b) Certificados APEO, e, se for caso disso, respectiva alteração ou retirada, ou suspensão do estatuto de operador económico aprovado.
2. O sistema de informação sobre a pesca INN referido no artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 pode ser utilizado para o processo de informação e comunicação entre as autoridades competentes e para a comunicação de informações à Comissão e aos operadores económicos nos termos do presente capítulo.

▼B

3. A Comissão pode divulgar ao público através da Internet a lista de operadores económicos aprovados, com o acordo prévio dos mesmos. Essa lista é mantida actualizada.

*Artigo 30.º***Obrigações de comunicação e de avaliação**

1. No relatório que devem transmitir de dois em dois anos à Comissão nos termos do artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, os Estados-Membros incluem informações sobre a aplicação do regime de operadores económicos aprovados em conformidade com o presente capítulo.

2. Com base nesses relatórios e nas suas próprias observações, a Comissão procede a uma avaliação e ao eventual ajustamento desse regime.

*CAPÍTULO III****Verificações relacionadas com os certificados de captura****Artigo 31.º***Critérios de verificação comunitários**

As verificações destinadas a assegurar a correcta aplicação do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, referidas no artigo 17.º desse regulamento, centram-se no risco identificado com base nos seguintes critérios comunitários:

- a) Importação, exportação ou comércio de produtos da pesca obtidos de espécies de elevado valor comercial;
- b) Introdução de novos tipos de produtos da pesca ou descoberta de novos padrões comerciais;
- c) Incoerências entre os padrões comerciais e as actividades de pesca conhecidas de um Estado de pavilhão, nomeadamente no que respeita às espécies, aos volumes ou às características da sua frota de pesca;
- d) Incoerências entre os padrões comerciais e as actividades conhecidas de um país terceiro no sector das pescas, nomeadamente no que respeita às características da sua indústria transformadora ou da sua comercialização de produtos da pesca;
- e) Padrões comerciais não justificados à luz de critérios económicos;
- f) Envolvimento de um operador recentemente estabelecido;
- g) Aumento significativo e súbito do volume de comércio de uma determinada espécie;
- h) Apresentação de cópias dos certificados de captura em acompanhamento de declarações de transformação em conformidade com o anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, por exemplo em caso de fraccionamento das capturas;
- i) Notificação prévia, exigida ao abrigo do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, não enviada no momento devido ou informações incompletas;

▼B

- j) Incoerências entre os dados de captura declarados pelo operador e outras informações de que disponha a autoridade competente;
- k) Navio ou seu proprietário suspeitos de implicação actual ou passada em actividades de pesca INN;
- l) Navio objecto de mudança recente de nome, pavilhão ou número de registo;
- m) Estado de pavilhão não notificado em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 ou existência de informações sobre eventuais irregularidades na validação dos certificados de captura por um determinado Estado de pavilhão (por exemplo, carimbos ou selos de validação de uma autoridade competente perdidos, roubados ou forjados);
- n) Presumíveis deficiências no sistema de controlo de um Estado de pavilhão;
- o) Operadores em causa já anteriormente implicados em actividades ilegais que constituem um potencial risco de pesca INN.

*Artigo 32.º***Obrigações de comunicação e de avaliação**

1. No relatório que devem transmitir de dois em dois anos à Comissão nos termos do artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, os Estados-Membros incluem informações sobre a aplicação dos critérios comunitários referidos no artigo 31.º
2. Com base nesses relatórios e nas suas próprias observações, a Comissão procede a uma avaliação e ao eventual ajustamento dos critérios comunitários.

*CAPÍTULO IV****Cooperação com países terceiros****Artigo 33.º***Cooperação administrativa com países terceiros em relação aos certificados de captura**

1. As disposições administrativas com base nas quais o certificado de captura é estabelecido, validado ou apresentado por via electrónica ou substituído por sistemas electrónicos de rastreabilidade que assegurem o mesmo nível de controlo pelas autoridades, determinadas no âmbito da cooperação administrativa prevista no artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, são enumeradas no anexo IX do presente regulamento.
2. No prazo de 15 dias úteis após o estabelecimento de uma nova disposição administrativa relacionada com a aplicação das disposições de certificação das capturas do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, a Comissão informa desse facto as autoridades competentes dos Estados-Membros, coloca essas informações no seu sítio Web o mais rapidamente possível e actualiza o anexo IX do presente regulamento.



TÍTULO III

AVISTAMENTOS

Artigo 34.º

Formulário para a transmissão de informações relativas a navios de pesca avistados

1. O formulário para a transmissão de informações relativas a navios de pesca avistados a que se refere o artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 consta do anexo X-A do presente regulamento.

2. As instruções de preenchimento do formulário referido no n.º 1 constam do anexo X-B do presente regulamento.

TÍTULO IV

ASSISTÊNCIA MÚTUA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 35.º

Âmbito de aplicação

1. O presente título estabelece as condições em que os Estados-Membros cooperam administrativamente entre si, com países terceiros, com a Comissão e com o organismo por esta designado para garantir a efectiva aplicação do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 e do presente regulamento.

2. O presente título não obriga os Estados-Membros a prestar assistência mútua nos casos em que a mesma possa ser prejudicial à sua ordem jurídica nacional, ordem pública, segurança ou outros interesses fundamentais. Antes de recusar um pedido de assistência, o Estado-Membro requerido consulta o Estado-Membro requerente para determinar se a assistência pode ser prestada parcialmente, em termos e condições específicos. Quando não possa ser dada resposta a um pedido de assistência, o Estado-Membro requerente e a Comissão são prontamente notificados desse facto, bem como dos motivos da recusa.

3. O presente regulamento não afecta a aplicação nos Estados-membros das regras relativas ao processo penal e à cooperação judiciária em matéria penal, incluindo as relativas ao segredo de justiça.

▼B*Artigo 36.º***Protecção dos dados pessoais**

1. O presente regulamento mantém intacto e em nada afecta o nível de protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais garantido pelas disposições do direito comunitário e do direito nacional e, em especial, em nada altera as obrigações dos Estados-Membros no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais, em conformidade com a Directiva 95/46/CE, nem as obrigações que incumbem às instituições e órgãos comunitários nos termos do Regulamento (CE) n.º 45/2001 no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais, no exercício das suas competências. Os Estados-Membros e a Comissão asseguram a observância de todas as disposições aplicáveis estatuídas no Regulamento (CE) n.º 45/2001 e na Directiva 95/46/CE.

2. Os direitos das pessoas exercem-se, no que diz respeito aos seus dados de registo tratados nos sistemas nacionais, em conformidade com a legislação do Estado-Membro que conserva os seus dados pessoais, nomeadamente com as disposições que transpõem a Directiva 95/46/CE, e, no que respeita aos seus dados de registo tratados nos sistemas comunitários, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001.

*Artigo 37.º***Utilização das informações e protecção do sigilo profissional e comercial**

1. O Estado-Membro requerente utiliza as informações comunicadas de acordo com o presente título exclusivamente para efeitos da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 e sempre em conformidade com a Directiva 95/46/CE. A utilização de tais informações para outros fins está sujeita à autorização prévia, por escrito, do Estado-Membro requerido que facultou as informações. Tal utilização está, além disso, sujeita a quaisquer condições estabelecidas pelo Estado-Membro requerido no sentido da não-comunicação das informações em conformidade com a Directiva 95/46/CE. A utilização de dados pessoais para outros fins obedece às condições estabelecidas na Directiva 95/46/CE.

2. O Estado-Membro requerente toma em consideração as exigências específicas relacionadas com a comunicação de informações, tais como a segurança e privacidade das pessoas identificadas ou identificáveis pelas informações.

3. As informações beneficiam da mesma protecção que é concedida a dados semelhantes pela legislação nacional do Estado-Membro que as receba e, relativamente a uma instituição comunitária que as receba, pelas disposições correspondentes aplicáveis a essa instituição. Tais informações podem ser invocadas como meios de prova em processos administrativos ou criminais pelo Estado-Membro que as receba, em conformidade com a sua legislação nacional.

▼B

4. As informações comunicadas sob qualquer forma a pessoas que trabalham para as autoridades públicas nacionais e para a Comissão são cobertas pelos deveres de confidencialidade e de sigilo profissional se a sua divulgação puder comprometer:

- a) A protecção da vida privada e da integridade do indivíduo, em especial nos termos da legislação comunitária relativa à protecção dos dados pessoais;
- b) Os interesses comerciais de uma pessoa singular ou colectiva, incluindo a propriedade intelectual;
- c) Processos judiciais ou pareceres jurídicos; ou
- d) O objectivo das inspecções ou investigações.

5. O n.º 4 não é aplicável quando a divulgação for necessária para pôr termo a actividades de pesca INN ou a infracções graves referidas no artigo 42.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 e a autoridade que comunicou as informações consentir na sua divulgação.

*Artigo 38.º***Custos**

Os Estados-Membros suportam os seus próprios custos ligados à execução de um pedido de assistência, renunciando a qualquer reclamação de reembolso das despesas efectuadas em aplicação do presente título.

*Artigo 39.º***Autoridade única**

- 1. Cada Estado-Membro designa um serviço de ligação único responsável pela aplicação do presente título.
- 2. Cada Estado-Membro comunica à Comissão e aos restantes Estados-Membros a identidade do serviço de ligação único e mantém essa informação actualizada.
- 3. A Comissão publica no *Jornal Oficial da União Europeia* a lista dos serviços de ligação únicos e mantém essa informação actualizada.

*Artigo 40.º***Medidas de seguimento**

- 1. Sempre que as autoridades nacionais decidam, em resposta a um pedido de assistência com base no presente título ou no seguimento de um intercâmbio de informações espontâneo, adoptar medidas que só possam ser aplicadas com a autorização ou a pedido de uma autoridade judicial, comunicam ao Estado-Membro em causa e à Comissão toda a informação sobre essas medidas que esteja relacionada com a pesca INN, com as infracções graves referidas no artigo 42.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 ou com infracções ao presente regulamento.

▼B

2. Essa comunicação está sujeita à prévia autorização da autoridade judicial, se tal autorização for exigida pela legislação nacional.

*CAPÍTULO II**Comunicação de informações sem pedido prévio**Artigo 41.º***Comunicação de informações sem pedido prévio**

1. Sempre que um Estado-Membro tenha conhecimento de qualquer actividade de pesca que possa configurar uma actividade de pesca INN ou uma das infracções graves referidas no artigo 42.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, ou suspeite razoavelmente que tal actividade ou infracção possa ocorrer, notifica o mais rapidamente possível os outros Estados-Membros em causa e Comissão. Essa notificação fornece todas as informações necessárias e é feita através da autoridade única referida no artigo 39.º
2. Sempre que um Estado-Membro adopte medidas executórias em relação a uma actividade de pesca INN ou a uma das infracções referidas no n.º 1, notifica os outros Estados-Membros em causa e a Comissão através da autoridade única referida no artigo 39.º
3. Todas as notificações previstas no presente artigo são feitas por escrito.

*CAPÍTULO III**Pedidos de assistência**Artigo 42.º***Definições**

Para efeitos do presente título, entende-se por «pedido de assistência» um pedido dirigido por um Estado-Membro a outro Estado-Membro em matéria de:

- a) Informações;
- b) Medidas executórias; ou
- c) Notificação administrativa.

*Artigo 43.º***Exigências gerais**

1. O Estado-Membro requerente assegura-se de que todos os pedidos de assistência contenham informações suficientes para permitir que o Estado-Membro requerido lhes dê seguimento, incluindo quaisquer provas necessárias que possam ser obtidas no território do Estado-Membro requerente.
2. Os pedidos de assistência são limitados aos casos fundamentados em que existam motivos razoáveis para crer na ocorrência de actividades de pesca INN ou de uma das infracções graves referidas no artigo 42.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 e o Estado-Membro requerente não possa, pelos seus próprios meios, obter as informações pretendidas ou adoptar as medidas pretendidas.

▼B*Artigo 44.º***Transmissão dos pedidos e das respostas**

1. Os pedidos são exclusivamente enviados pela autoridade única do Estado-Membro requerente ou pela Comissão à autoridade única do Estado-Membro requerido. Todas as respostas a um pedido são comunicadas do mesmo modo.
2. Os pedidos de assistência mútua e as respectivas respostas são feitos por escrito.
3. As línguas a utilizar nos pedidos e na comunicação de informações são determinadas por acordo entre as autoridades únicas em causa, antes da transmissão dos pedidos. Se não for possível chegar a acordo, os pedidos são transmitidos na ou nas línguas oficiais do Estado-Membro requerente e as respostas na ou nas línguas oficiais do Estado-Membro requerido.

*Artigo 45.º***Pedidos de informações**

1. A pedido do Estado-Membro requerente ou da Comissão, o Estado-Membro requerido fornece todas as informações pertinentes para determinar se ocorreram ou se existem suspeitas justificadas de que possam ocorrer actividades de pesca INN ou infracções graves referidas no artigo 42.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008. Essas informações são fornecidas através da autoridade única referida no artigo 39.º
2. A pedido do Estado-Membro requerente ou da Comissão, o Estado-Membro requerido procede aos inquéritos administrativos adequados em relação às operações que constituam, ou pareçam ao Estado-Membro requerente constituir, actividades de pesca INN ou infracções graves referidas no artigo 42.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008. O Estado-Membro requerido comunica os resultados desses inquéritos administrativos ao Estado-Membro requerente e à Comissão.
3. A pedido do Estado-Membro requerente ou da Comissão, o Estado-Membro requerido pode permitir que um funcionário competente do Estado-Membro requerente acompanhe os seus funcionários ou os funcionários da Comissão durante os inquéritos administrativos referidos no n.º 2. Na medida em que as normas nacionais de processo penal reservem determinados actos a agentes especificamente designados pela legislação nacional, os funcionários do Estado-Membro requerente não participam em tais actos. Em circunstância alguma participam em buscas a instalações ou em interrogatórios formais de pessoas no âmbito do direito penal. Os funcionários do Estado-Membro requerente presentes no Estado-Membro requerido devem poder apresentar, em qualquer momento, um mandato escrito que precise a sua identidade e as suas funções oficiais.

▼B

4. A pedido do Estado-Membro requerente, o Estado-Membro requerido fornece-lhe quaisquer documentos ou cópias autenticadas na sua posse relacionados com a pesca INN ou com infracções graves referidas no artigo 42.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.

5. O modelo do formulário para o intercâmbio de informações a pedido consta do anexo XI.

*Artigo 46.º***Pedidos de medidas executórias**

1. A pedido do Estado-Membro requerente ou da Comissão, o Estado-Membro requerido, com base nas provas referidas no artigo 43.º, adopta prontamente todas as medidas executórias necessárias para pôr termo, no seu território ou nas águas marinhas sob a sua soberania ou jurisdição, a qualquer actividade de pesca INN ou infracção grave referida no artigo 42.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.

2. O Estado-Membro requerido pode consultar o Estado-Membro requerente e a Comissão no decurso do processo de adopção das medidas executórias referidas no n.º 1.

3. O Estado-Membro requerido comunica as medidas adoptadas e os respectivos efeitos ao Estado-Membro requerente, aos outros Estados-Membros em causa e à Comissão, através da autoridade única referida no artigo 39.º

*Artigo 47.º***Prazo de resposta aos pedidos de informação e de medidas executórias**

1. O Estado-Membro requerido faculta as informações referidas nos artigos 45.º, n.º 1, e 46.º, n.º 3, o mais rapidamente possível, mas o mais tardar 4 semanas após a data de recepção do pedido. O Estado-Membro requerido, o Estado-Membro requerente e a Comissão podem acordar num prazo diferente.

2. Sempre que o Estado-Membro requerido não consiga responder ao pedido no prazo previsto, informa o Estado-Membro requerente ou a Comissão, por escrito, dos motivos do incumprimento e de quando pensa poder dar resposta ao pedido.

▼B*Artigo 48.º***Pedidos de notificação administrativa**

1. A pedido do Estado-Membro requerente e em conformidade com as normas jurídicas nacionais em vigor para a notificação dos actos e decisões correspondentes, o Estado-Membro requerido notifica o destinatário de todos os actos e decisões adoptados nos domínios abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1005/2008 que emanem das autoridades administrativas do Estado-Membro requerente e devam ser aplicados no território do Estado-Membro requerido.
2. Os pedidos de notificação são feitos segundo o formulário-tipo que consta do anexo XII do presente regulamento.
3. O Estado-Membro requerido transmite a sua resposta ao Estado-Membro requerente imediatamente após a notificação, através da autoridade única referida no artigo 39.º. As respostas aos pedidos de notificação são dadas segundo o formulário-tipo que consta do anexo XII do presente regulamento.

*CAPÍTULO IV***Relações com a Comissão***Artigo 49.º***Comunicação entre os Estados-Membros e a Comissão**

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, logo que delas disponham, quaisquer informações que considerem pertinentes em relação a métodos e práticas utilizados ou suspeitos de ser utilizados e às tendências reveladas no que respeita à pesca INN ou às infracções graves referidas no artigo 42.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.
2. A Comissão comunica aos Estados-Membros, logo que delas disponha, quaisquer informações susceptíveis de os ajudar a assegurar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.

*Artigo 50.º***Coordenação pela Comissão**

1. Sempre que um Estado-Membro tenha conhecimento de operações que constituam, ou pareçam constituir, actividades de pesca INN ou infracções graves referidas no artigo 42.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 e assumam especial relevância a nível comunitário, comunica o mais rapidamente possível à Comissão informações pertinentes necessárias para a determinação dos factos. A Comissão transmite essas informações aos outros Estados-Membros em causa.
2. Para efeitos do n.º 1, as operações que constituem actividades de pesca INN ou infracções graves referidas no artigo 42.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 são consideradas de especial relevância a nível comunitário designadamente quando:
 - a) Tenham ou possam ter ramificações noutros Estados-Membros;

▼B

b) O Estado-Membro considere provável que tenham ocorrido operações semelhantes noutros Estados-Membros.

3. Sempre que a Comissão considere que operações de pesca que constituem actividades de pesca INN ou infracções graves referidas no artigo 42.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 tiveram lugar num ou mais Estados-Membros, informa desse facto os Estados-Membros em causa, que procedem o mais rapidamente possível aos necessários inquéritos. Os Estados-Membros em causa comunicam à Comissão, o mais rapidamente possível, as conclusões de tais inquéritos.

*CAPÍTULO V**Relações com países terceiros**Artigo 51.º***Intercâmbio de informações com países terceiros**

1. Sempre que um Estado-Membro receba de um país terceiro informações pertinentes para garantir a efectiva aplicação do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 e do presente regulamento, comunica essas informações aos outros Estados-Membros em causa através da autoridade única, na medida em que tal lhe seja permitido pelos acordos de assistência bilateral com esse país terceiro.

2. As informações recebidas ao abrigo do presente título podem ser comunicadas a um país terceiro por um Estado-Membro através da sua autoridade única, nos termos de um acordo de assistência bilateral com esse país terceiro. Essa comunicação tem lugar após consulta do Estado-Membro que comunicou originalmente as informações e em conformidade com a legislação comunitária e nacional relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais.

3. A Comissão pode, no âmbito dos acordos de pesca celebrados entre a Comunidade e países terceiros ou no quadro das organizações regionais de gestão das pescas ou de acordos semelhantes de que a Comunidade seja parte contratante ou parte não contratante cooperante, comunicar as informações pertinentes em relação à pesca INN ou a infracções graves referidas no artigo 42.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 a outras partes nesses acordos, organizações ou acordos, sob reserva do consentimento do Estado-Membro que forneceu as informações.

*CAPÍTULO VI**Disposição transitória**Artigo 52.º***Estabelecimento de um sistema de informação sobre a pesca INN**

Na pendência do estabelecimento do «sistema de informação sobre a pesca INN», referido no artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, as autoridades competentes dos Estados-Membros cooperam entre si e com a Comissão, ao abrigo deste título, através dos mecanismos existentes de intercâmbio de informações.



TÍTULO V

ALTERAÇÕES

Artigo 53.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 1005/2008

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, que contém a lista dos produtos excluídos da definição de «produtos da pesca» que consta do artigo 2.º, n.º 8, desse regulamento é alterado em conformidade com o anexo XIII do presente regulamento.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 54.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.



ANEXO I

**Período de notificação prévia para certos tipos de produtos da pesca,
referidos no artigo 1.º**

Período de notificação prévia de 4 horas

Desembarques de produtos da pesca frescos por navios de pesca em portos
comunitários designados

Formulário para a notificação prévia pelos navios de pesca de países terceiros, referido no artigo 2.º, n.º 1

Preencher todos os campos pertinentes antes de enviar a notificação prévia:

Identificação do navio

1. Nome do navio:
2. Tipo de navio (captura, transporte ou apoio):
3. Pavilhão (país de registo):
4. Porto de armamento (código ISO alfa-2 do país + nome do porto/código de três letras do porto (*)):
5. Número de registo (identificação externa):
6. Indicativo de chamada rádio internacional:
7. Informação de contacto do navio:
8. Número de identificação do certificado do registo:
9. N.º na OMI/Lloyd (se for caso disso):
10. VMS (não, sim – nacional, sim – ORGP); em caso afirmativo, tipo:
11. Dimensões do navio – comprimento: largura: calado:

Datas

19. Datas da saída de pesca:
20. Data e hora previstas de chegada ao porto:

Porto de escala previsto

12. Nome do porto (código ISO alfa-2 do país + código de três letras do porto (*)):
13. Objectivo da escala (desembarque, transbordo ou acesso a serviços):
14. Porto e data da última escala (código ISO alfa-2 do país + nome do porto/código de três letras do porto (*))

Autorização de pesca

15. Número e validade da autorização de pesca (especificar igualmente a zona de pesca, as espécies e as artes):
16. Autorização, e respectiva validade, para dar apoio a operações de pesca ou para proceder ao transbordo de produtos da pesca:
17. Entidade emissora:
18. Número de identificação ORGP, se aplicável

Quantidades de cada espécie mantidas a bordo (ou, na ausência de capturas, comunicação negativa)

21. Nome do(s) navio(s) de captura e número(s) do(s) seu(s) certificado(s) de captura (se disponíveis)	22. Data do transbordo (se tiver ocorrido num local diferente do porto de desembarque)	23. Zona ou porto de transbordo [Zona, divisão, subdivisão FAO (CIEM)] e, se for caso disso, rectângulo estatístico CIEM e zona de esforço de pesca	24. Nome da espécie (código alfa-3 da FAO)	25. Zona da captura [Zona, divisão, subdivisão FAO (CIEM)] e, se for caso disso, rectângulo estatístico CIEM e zona de esforço de pesca	26. Peso vivo total estimado mantido a bordo (em kg) ou número de indivíduos, se exigido	27. Peso vivo total estimado de pescado a desembarcar/transbordar (em kg) ou número de indivíduos, se exigido	28. Apresentação e estado de conservação do pescado (utilizar códigos alfabéticos (*))

29. Nome e endereço do armador do navio:

30. Nome e nacionalidade do capitão do navio/representante:

31. Assinatura:

32. Data:

Para os navios de captura, preencher os pontos 1-15, 17-20 e 24-28.

Para os navios de transporte, preencher os pontos 1-14, 16-18 e 20-28.

Para os navios de apoio, preencher os pontos 1-14, 16-18 e 20.

Preencher, em todos os casos, os pontos 29-32.

(*) Códigos alfabéticos do porto e do estado e apresentação do pescado: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control/technologies/ers/index_en.htm

ANEXO II-B

Formulário para a notificação prévia pelos navios de pesca de países terceiros, referido no artigo 2.º, n.º 2

Preencher todos os campos pertinentes antes de enviar a notificação prévia:

Porto de escala previsto e dados adicionais relativos aos navios

- 1. Nome do porto (código ISO alfa-2 do país + código de três letras do porto (*)):
- 2. Objectivo da escala (desembarque, transbordo ou acesso a serviços):
- 3. Data e hora previstas de chegada ao porto:
- 4. VMS (não, sim – nacional, sim – ORGP); em caso afirmativo, tipo:
- 5. Dimensões do navio – comprimento: largura: calado:
- 6. Número de identificação do certificado do registo:
- 7. Número de identificação ORGP, se aplicável:
- 8. Porto e data da última escala (código ISO alfa-2 do país + nome do porto/código de três letras do porto):

Quantidades de cada espécie mantidas a bordo

9. Nome do(s) navio(s) de captura e número(s) do(s) seu(s) certificado(s) de captura	10. Data do transbordo (se tiver ocorrido num local diferente do porto de desembarque)	11. Zona ou porto de transbordo [Zona, divisão, subdivisão FAO (CIEM)] e, se for caso disso, rectângulo estatístico CIEM e zona de esforço de pesca	12. Nome da espécie (código alfa-3 da FAO)	13. Peso vivo total estimado mantido a bordo (em kg) ou número de indivíduos, se exigido	14. Peso vivo total estimado de pescado a desembarcar/transbordar (em kg) ou número de indivíduos, se exigido	15. Apresentação e estado de conservação do pescado (utilizar códigos alfabéticos (*))

- 16. Nome e endereço do armador do navio:
 - 17. Nome e nacionalidade do capitão do navio/representante:
 - 18. Assinatura:
 - 19. Data:
- Para os navios de captura, preencher os pontos 1-8, 12, 14 e 15.
- Para os navios de transporte, preencher os pontos 1-15.
- Para os navios de apoio, preencher os pontos 1-8.
- Preencher, em todos os casos, os pontos 16-19.

(*) Códigos alfabéticos do porto e do estado e apresentação do pescado: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control/technologies/ers/index_en.htm

Formulário para a declaração a apresentar antes do desembarque, referido no artigo 3.º, n.º 1

Identificação do navio

1. Nome do navio:
2. Tipo de navio (captura ou transporte):
3. Pavilhão (país de registo):
4. Porto de armamento (código ISO alfa-2 do país + nome do porto):
5. N.º de registo (identificação externa):
6. Indicativo de chamada rádio internacional:
7. N.º na OMI/Lloyd (se for caso disso):

Informação sobre a partida

10. Data e hora de partida:
11. Porto de partida (código ISO alfa-2 do país + nome do porto):

Quantidades de cada espécie mantidas a bordo

15. Número(s) e data(s) do(s) certificado(s) de captura e Estado(s) de pavilhão	16. Data do transbordo (se tiver ocorrido num local diferente do porto de desembarque) e nome do(s) navio(s) de captura	17. Zona ou porto de transbordo [Zona, divisão, subdivisão FAO (CIEM) e, se for caso disso, rectângulo estatístico CIEM]	18. Nome das espécies (código alfa-3 da FAO)	19. Zona da captura [Zona, divisão, subdivisão FAO (CIEM)] e, se for caso disso, rectângulo estatístico CIEM e zona de esforço	20. Peso vivo total estimado mantido a bordo (em kg) ou número de indivíduos, se exigido	21. Peso vivo total estimado de pescado a desembarcar (em kg) ou número de indivíduos, se exigido	22. Apresentação e estado de conservação do pescado [utilizar códigos alfabéticos (*)]	23. Se for caso disso, factor de conversão aplicado ao produto da pesca pelo Estado de pavilhão	24. Para os produtos da pesca transformados, tipo de embalagem (código de 3 letras CRT=caixa de cartão, BOX=caixas, BGS=sacos e BLC=blocos)	25. Para os produtos da pesca transformados, número de embalagens (caixas de cartão, caixas, sacos, blocos, etc.)	26. Para os produtos da pesca transformados, peso médio por embalagem (em kg)

27. Nome e endereço do armador do navio:
 28. Nome do capitão do navio/representante:
 29. Assinatura:
 30. Data:
- Para os navios de captura, preencher os pontos 1-15 e 18-30.
Para os navios de transporte, preencher todos os pontos.

(*) Códigos alfabéticos do porto e do estado e apresentação do pescado: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_pt.htm

ANEXO III-B

Formulário para a declaração a apresentar antes do transbordo, referido no artigo 3.º, n.º 2

(exigido ao navio que transborda e ao navio que recebe o pescado)

Identificação do navio

1. Nome do navio:
2. Tipo de navio (captura ou transporte):
3. Pavilhão (país de registo):
4. Porto de armamento (código ISO alfa-2 do país + nome do porto):
5. N.º de registo (identificação externa):
6. Indicativo de chamada rádio internacional:
7. N.º na OMI/Lloyd (se for caso disso):

Informação sobre a partida

10. Data e hora de partida:
11. Porto de partida (código ISO alfa-2 do país + nome do porto):

Contacto

8. Nome do capitão/representante:
9. Endereço do capitão/representante:

Informações sobre o transbordo

12. Data e hora previstas do transbordo:
13. Porto de transbordo previsto [código ISO alfa-2 do país + código de três letras do porto(*)]:
14. Enviado pelo capitão/representante:

Informações sobre o outro navio envolvido na operação de transbordo:

15. Indicativo de chamada rádio internacional:
16. N.º de registo (identificação externa):
17. Pavilhão (país de registo):

Quantidades de cada espécie mantidas a bordo

18. Número(s) e data(s) do(s) certificado(s) de captura e Estado(s) de pavilhão	19. Data do transbordo (se tiver ocorrido num local diferente do porto de desembarque) e nome do navio de captura	20. Zona ou porto de transbordo [Zona, divisão, subdivisão FAO (CIEM)] e, se for caso disso, rectângulo estatístico CIEM e zona de esforço de pesca	21. Nome das espécies (código alfa-3 da FAO)	22. Zona da captura [Zona, divisão, subdivisão FAO (CIEM)] e, se for caso disso, rectângulo estatístico CIEM e zona de esforço de pesca	23. Peso vivo total estimado mantido a bordo (em kg) ou número de indivíduos, se exigido	24. Peso vivo total estimado de pescado a transbordar (em kg) ou número de indivíduos, se exigido	25. Apresentação e estado de conservação do pescado [utilizar códigos alfabéticos (*)]	26. Se for caso disso, factor de conversão aplicado ao produto da pesca pelo Estado de pavilhão	27. Para os produtos da pesca transformados, tipo de embalagem (código de 3 letras CRT=caixa de cartão, BOX=caixas, BGS=sacos e BLC=blocos)	28. Para os produtos da pesca transformados, número de embalagens (caixas de cartão, caixas, sacos, blocos, etc.)	29. Para os produtos da pesca transformados, peso médio por embalagem (em kg)

30. Nome e endereço do armador do navio:

31. Nome do capitão do navio/representante:

32. Assinatura:

33. Data:

Para os navios de captura, preencher os pontos 1-18 e 21-33.

Para os navios de transporte, preencher todos os pontos.

(*) Códigos alfabéticos do porto e do estado e apresentação do pescado: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_pt.htm



ANEXO IV

CERTIFICADO DE CAPTURA DA COMUNIDADE EUROPEIA

Formulário simplificado para os produtos da pesca que satisfazem as exigências do artigo 6.º do presente regulamento

1) CERTIFICADO DE CAPTURA DA COMUNIDADE EUROPEIA - Formulário simplificado para os produtos da pesca que satisfazem as exigências do artigo 6.º do presente regulamento					
Número do documento			Autoridade de validação (nome, endereço, telefone, fax)		
1. Descrição do produto		2. Referências das medidas de conservação e de gestão aplicáveis			
Espécie	Código do produto	Peso desembarcado verificado (kg)			
3. Lista dos navios que efectuaram as capturas e quantidades por navio (anexar o nome, número de registo, etc.):					
4. Nome, endereço, telefone e fax do exportador	Assinatura	Data	Selo (carimbo)		
5. Validação pela autoridade do Estado de pavilhão:					
Nome/cargo	Assinatura	Data	Selo (carimbo)		
6. Informações relativas ao transporte: (ver apêndice)					
7. Declaração do importador:					
Nome e endereço do importador	Assinatura	Data		Selo (carimbo)	Código NC do produto
8. Controlo na Importação: Autoridade	Local	Importação autorizada (*)	Importação suspensa (*)	Verificação solicitada - data	
Declaração aduaneira (se for caso disso)	Número	Data	Local		

(*) Assinalar a casa apropriada.



II) CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA				
Número do certificado	Date		Estado-Membro	
1. Descrição do produto reexportado:		Peso (kg)		
Espécie	Código do produto	Balanço em relação à quantidade total declarada no certificado de captura		
2. Nome do reexportador	Endereço		Assinatura	Data
3. Autoridade				
Nome/cargo	Assinatura		Data	Selo/carimbo
4. Controlo na reexportação				
Local:	Reexportação autorizada (*)	Verificação solicitada (*)	Número e data da declaração de reexportação	

(*) Assinalar a casa apropriada.



Apêndice

Informações relativas ao transporte

1. País de exportação Porto/aeroporto/outro local de partida	2. Assinatura do exportador			
Nome do navio e pavilhão Número do voo/Número da carta de porte aéreo Nacionalidade e número de matrícula do camião Número da carta de porte ferroviário Outro documento de transporte	Número(s) do(s) contentor(es): lista anexa	Nome	Endereço	Assinatura

▼B*ANEXO V***Regimes de documentação das capturas adoptados por organizações regionais de gestão das pescas e reconhecidos como satisfazendo as exigências do Regulamento (CE) n.º 1005/2008**

Parte I Regimes de documentação de captura reconhecidos como satisfazendo as exigências do Regulamento (CE) n.º 1005/2008:

- Regime de documentação de captura de *Dissostichus* spp. definido no Regulamento (CE) n.º 1035/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece um esquema de documentação das capturas de *Dissostichus* spp. ⁽¹⁾.

▼M3

- Programa da ICCAT para a documentação das capturas de atum rabilho estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 640/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾

▼B

Parte II Regimes de documentação de captura reconhecidos como satisfazendo as exigências do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, sob reserva de condições suplementares:

- CCSBT (Comissão para a conservação do atum rabilho do Sul) - Resolução sobre a aplicação de um regime CCSBT de documentação das capturas (adoptado na 15. Reunião Anual — 14 a 17 de Outubro de 2008). Para além dos documentos de captura e de quaisquer documentos conexos validados em conformidade com o regime CCSBT de documentação das capturas, o importador deve apresentar às autoridades dos Estados-Membros de importação as informações relativas ao transporte definidas no apêndice sobre as informações relativas ao transporte que faz parte do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.

⁽¹⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 194 de 24.7.2010, p. 1.

▼B

ANEXO VI

Prazos de apresentação dos certificados de captura de remessas referidas no artigo 8.º

Prazo de 4 horas antes da entrada na Comunidade para apresentação do certificado de captura

Remessas de produtos da pesca que entram na Comunidade por via aérea

Prazo de 2 horas antes da entrada na Comunidade para apresentação do certificado de captura

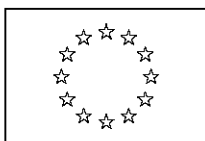
Remessas de produtos da pesca que entram na Comunidade por via rodoviária

Prazo de 4 horas antes da entrada na Comunidade para apresentação do certificado de captura

Remessas de produtos da pesca que entram na Comunidade por via ferroviária.



ANEXO VII



COMUNIDADE EUROPEIA

MODELO

Pedido de certificado APEO

(referido no artigo 14.º)

NB: Consultar as instruções antes do preenchimento do formulário.

1. Requerente		Reservado às autoridades	
2. Estatuto jurídico do requerente		3. Data de constituição	
4. Local de constituição			
5. Localização dos principais locais de actividade do requerente			
6. Pessoa a contactar (nome, telefone, fax e endereço electrónico)		7. Endereço para correspondência	
8. N.º de identificação fiscal para efeitos do IVA:	9. N.º de identificação do operador/N.º EORI	10. N.º de registo legal	

▼ B

11. N.º do certificado AEO	12. Estado-Membro onde se realizam as actividades de âmbito aduaneiro	13. Número/volume médio mensal de operações de importação
14. Serviço onde é conservada a documentação relacionada com os certificados de captura		
15. Serviço competente para fornecer toda a documentação relacionada com os certificados de captura		
16. Locais onde são mantidos os produtos importados		
17.		
Assinatura:		Data:
Nome:		Número de anexos:

Instruções de preenchimento:

O pedido e os documentos conexos devem ser apresentados, por via electrónica ou em papel, de acordo com o prescrito pelo Estado-Membro a que o pedido é dirigido.

1. **Requerente**

Indicar o nome completo do operador económico que solicita a concessão do estatuto.

2. **Estatuto jurídico**

Indicar o estatuto jurídico, tal como consta do acto de constituição.

3. **Data de constituição**

Indicar – em algarismos – o dia, o mês e o ano de constituição.

4. **Local de constituição**

Indicar o endereço completo do local onde a entidade foi constituída, incluindo o país.

5. **Localização dos principais locais de actividade do requerente**

Indicar o endereço completo do local onde é exercida a actividade principal da empresa.

6. **Pessoa de contacto**

Indicar o nome completo, os números de telefone e de fax e o endereço electrónico da pessoa designada pelo requerente como ponto de contacto na empresa, a contactar pelas autoridades aquando da análise do pedido.

▼ B**7. Endereço para correspondência**

A preencher apenas se não for o mesmo do local de constituição.

8, 9 e 10. N.º de IVA, n.º de identificação do operador e n.º de registo legal

Indicar os números requeridos.

O(s) número(s) de identificação do operador é(são) o(s) número(s) de identificação registado(s) pelas autoridades aduaneiras.

O número de registo e de identificação do operador económico (EORI) é o número de identificação registado pelas autoridades aduaneiras.

O número de registo legal é o número de registo dado pelo serviço de registo de empresas.

Se estes números forem os mesmos, indicar apenas o n.º de identificação fiscal para efeitos de IVA.

11. Número do certificado AEO

Indicar o número requerido.

12. Estado-Membro onde se realizam as actividades de âmbito aduaneiro

Indicar o código ISO alfa-2 do país. Deve ser o mesmo Estado-Membro onde foi concedido o estatuto de operador económico autorizado.

13. Número/volume médio mensal de operações de importação

Indicar o número/volume médio mensal de operações de importação nos últimos 12 meses.

14, 15 e 16. Serviços competentes para a documentação/locais dos produtos

Indicar os endereços completos dos serviços/locais em causa. Se o endereço for o mesmo para todos estes serviços, preencher só a casa 14.

17. Nome, data e assinatura do requerente

Assinatura: O signatário deve indicar a qualidade em que actua. Deve ser sempre a pessoa que representa o requerente no seu conjunto.

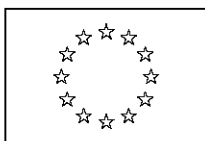
Nome: Nome e carimbo do requerente.

Número de anexos: O requerente deve fornecer as seguintes informações gerais:

1. O pedido de estatuto de operador económico autorizado, com os respectivos anexos.
2. O certificado AEO emitido pelas autoridades que concederam o estatuto de operador económico autorizado.
3. A documentação comprovativa do número de operações de importação nos últimos 12 meses.



ANEXO VIII



COMUNIDADE EUROPEIA

MODELO

Certificado APEO

..... (N.º do certificado)	
1. Titular do Certificado APEO	2. Autoridade emissora
3. Data em que o certificado produz efeito	

*Instruções de preenchimento:***N.º do certificado**

O número do certificado deve começar sempre pelo código ISO alfa-2 do Estado-Membro emissor, seguido do número de autorização nacional.

1. Titular do Certificado APEO

Indicar o nome completo do titular, tal como indicado na casa 1 do modelo do pedido que consta do anexo VII, bem como o(s) número(s) de identificação fiscal para efeitos de IVA, tal como indicado(s) na casa 8 do modelo do pedido, e o número AEO, tal como indicado na casa 11 do modelo do pedido.

2. Autoridade emissora

Assinatura, nome e selo da administração do Estado-Membro.

O nome da administração do Estado-Membro a nível regional pode ser indicado, se a estrutura organizativa dessa administração assim o exigir.

3. Data a partir da qual o certificado produz efeitos

Indicar o dia, o mês e o ano, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1.

▼B*ANEXO IX*

Acordo administrativo com os Estados de pavilhão relativo à aplicação das disposições de certificação das capturas [artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008]

▼M4**Secção 1****NORUEGA****REGIME DE CERTIFICAÇÃO DE CAPTURAS**

Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, o certificado de captura previsto no artigo 12.º e no anexo II desse regulamento é substituído – para os produtos da pesca obtidos a partir de capturas efectuadas por navios de pesca que arvoram o pavilhão da Noruega – por um certificado de captura norueguês baseado no sistema norueguês de pesagem e registo de capturas, que é um sistema electrónico de rastreabilidade sob o controlo das autoridades norueguesas que assegura o mesmo nível de controlo pelas autoridades que o exigido no quadro do regime de certificação de capturas da União Europeia.

Do apêndice 1 consta um modelo do certificado de captura norueguês, que substitui o certificado de captura e o certificado de reexportação da União Europeia.

Os documentos referidos no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 podem ser transmitidos por via electrónica.

A Noruega exige um certificado de captura para os desembarques e importações para a Noruega de capturas efectuadas por navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro da União Europeia.

ASSISTÊNCIA MÚTUA

Ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 é estabelecida uma assistência mútua a fim de facilitar o intercâmbio de informações e a assistência entre as autoridades competentes respectivas na Noruega e nos Estados-Membros da União Europeia, com base nas normas de execução da assistência mútua estatuídas no Regulamento (CE) n.º 1010/2009 da Comissão.



Apêndice I

NORWAY	Catch Certificate		NORWAY
Catch certification scheme for fishery products exported from Norway to the European Community under Article 20 (4) of Council Regulation (EC) No 1005/2008 and Commission Regulation (EC) No 1010/2009 laying down the detailed rules for the implementation of the same Regulation to replace the European Community catch certificate.			
1. Document No	Issued and validated electronically by		
Address	Telephone number	Telefax number	
10. Transport details:			
Country of exportation NORWAY		Port / airport / other place of departure	
Vessel name and flag	Flight number/airway bill number	Truck nationality and reg.number	Railway bill number
	Other transport documents		
3. Description of exported product(s):			
Species	Product code	Product CN code (*)	Product weight (**)
Total product weight (***)			
Exporter references: (****)			
8. Name and address of exporter		Signature	Date
9. Flag State Authority Validation:			
This certificate is issued and validated electronically in accordance with the catch certification scheme for fishery products exported from Norway to the European Community under Article 20 (4) of Council Regulation (EC) No 1005/2008 and Commission Regulation (EC) No 1010/2009 laying down the detailed rules for the implementation of the same Regulation. Ref: www.catchcertificate.no where the original electronic version may be accessed. Document security code:			

(*) If provided by exporter

(**) Net weight kg (estimated if direct landing)

(***) Weight of any part of the consignment stemming from catches made by non-Norwegian vessels is not included, cf. Council Regulation (EC) No 1005/2008, Article 14

(****) If provided by exporter (e.g. invoice number or other info to importer)

▼ **M4**

Catch certification scheme for fishery products exported from Norway to the European Community under Article 20 (4) of Council Regulation (EC) No 1005/2008 and the Commission Regulation (EC) No 1010/2009 laying down the detailed rules for the implementation of the same Regulation to replace the European Community catch certificate.				
1. Document No: NO-999-999999-999999				
Fishing vessel and catch details				
Fishing vessel name	Registration number	Catch area	Landing date	Sales note number

▼ **M4**

Catch certification scheme for fishery products exported from Norway to the European Community under Article 20 (4) of Council Regulation (EC) No 1005/2008 and the Commission Regulation (EC) No 1010/2009 laying down the detailed rules for the implementation of the same Regulation to replace the European Community catch certificate.

1. Document No: NO-999-999999-999999

11. Importer declaration: Name and address of importer		Signature	Date	Seal	Product CN code
Documents under Articles 14(1), (2) of Regulation (EC 1005/2008)	References				
12. Import control: Authority		Place	Importation authorised (*)	Importation suspended (*)	Verification requested -date
Customs declaration (if issued)	Number	Date	Place		

EUROPEAN COMMUNITY RE-EXPORT CERTIFICATE			
Certificate number		Date	Member State
1. Description of re-exported product:			Weight (kg)
Species	Product code	Balance (kg) (**)	
2. Name of re-exporter	Address	Signature	Date
3. Authority			
Name/Title	Signature	Date	Seal/Stamp
4. Re-export control:			
Place:	Re-export authorized (*)	Verification requested (*)	Re-export declaration number and date

(*) Tick as appropriate

(**) Balance from total quantity declared in the catch certificate

▼M4

Catch certification scheme for fishery products exported from Norway to the European Community under Article 20 (4) of Council Regulation (EC) No 1005/2008 and the Commission Regulation (EC) No 1010/2009 laying down the detailed rules for the implementation of the same Regulation to replace the European Community catch certificate.

1. Document No: NO-999-999999-999999

List of containers

--	--	--	--	--

▼ M7**Secção 2****ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA****REGIME DE CERTIFICAÇÃO DE CAPTURAS**

Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, o certificado de captura previsto no artigo 12.º e no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 é substituído — para os produtos da pesca obtidos a partir de capturas efetuadas por navios de pesca que arvoram o pavilhão dos Estados Unidos da América (EUA) — pelo certificado de captura dos EUA baseado no Sistema de Certificação das Capturas dos EUA (descrito no apêndice 2), que é um sistema eletrónico de declarações e de conservação de registos sob o controlo das autoridades dos EUA que assegura o mesmo nível de controlo pelas autoridades que o exigido no quadro do regime de certificação de capturas da União Europeia.

Do apêndice 1 consta um modelo do certificado de captura dos EUA, que substitui o certificado de captura e o certificado de reexportação da União Europeia. Este certificado de captura revisto dos EUA pode abranger produtos da pesca obtidos a partir de capturas efetuadas por um único navio ou por um grupo de navios, tal como descrito no apêndice 2.

ASSISTÊNCIA MÚTUA

Ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 é estabelecida uma assistência mútua a fim de facilitar o intercâmbio de informações e a cooperação administrativa entre as autoridades competentes respetivas nos Estados Unidos da América e nos Estados-Membros da União Europeia, com base nas normas de execução da assistência mútua estatuídas no Regulamento (CE) n.º 1010/2009 da Comissão.

▼ M7

Apêndice 1

 UNITED STATES DEPARTMENT OF COMMERCE NATIONAL OCEANIC AND ATMOSPHERIC ADMINISTRATION		Document Number:		
		Validating Authority		
		USDC Seafood Inspection Program		
UNITED STATES Attestation of Legal Catch for Products Caught by U.S.-Flagged Vessels				
VALIDATING AUTHORITY Name		Address		
Tel:				
Exporter				
Name		Seal		
Address				
Signature	Date			
Commodity Description				
DESCRIPTION OF PRODUCT				
Species (Scientific Name)	Net weight	U.S. Commodity Code	FAO Catch Area	Catch Date or Range
Production Description				
VESSEL NAME/FISHING GROUP		LICENCE/REGISTRATION DETAILS		
Flag State Authority Validation				
ATTESTATION This attestation is admissible in all courts of the United States as <i>prima facie evidence</i> of the truth of the statements therein contained. This attestation does not excuse failure to comply with any Federal or state laws. WARNING: Any person who knowingly falsely makes, issues, alters, forges or counterfeits any official Seafood Inspection Program certificate or knowingly causes or procures, or aids, assists in, or is party to such false making, issuing, altering, forging or counterfeiting, is subject to a fine of not more than \$1000 or imprisonment for not more than 1 year, or both (7 U.S.C. §1622). I certify to the best of my knowledge that the items in the shipment listed herein were caught in compliance with the Magnuson-Stevens Fishery Conservation and Management Act (16 U.S.C. 1801 /et seq./) and other applicable State and Federal conservation and management laws and regulations, and international conservation and management measures to which the United States is a party.				
Name and Signature of Official Inspector NOAA National Marine Fisheries Service		Date		
		OFFICIAL STAMP 		



		Document Number:	
		Date:	
Transport Details			
Country of Exportation	Port/Airport/other place of departure (embarkation):		
Vessel Name and Flag:	Container number(s): List attached if necessary)	Name	
Flight number/airway bill number:		Address	
Other transport document(s):		Signature	
Importer Declaration			
EU IMPORTER		Seal	
Name			
Address			
Signature	Date	Product CN Code	
Documents references	References		
Import Control Authority			
IMPORT CONTROL AUTHORITY		Place	Verification requested – date
		☐ Importation authorized ☐ Importation suspended	
Customs declaration (if issued)	Number	Date	Place
Declaration of Transshipment at sea			
Fishing Vessel Name	Name, Signature and date	Transshipment Date/ Area/ Position	Est. weight (kg)
Receiving Vessel Name	Name, Signature	Call Sign	IMO/Lloyds Number (if issued)
Transshipment Authorization within a Port Area			
Name	Authority	Signature	Address
		Tel.	Port of Landing
		Date of Landing	Seal
Re-Export Certificate Information			
CERTIFICATE NUMBER	Date	Member State	
Description of re-exported product:		Weight (Kg)	
Species	Product Code	Balance from total quantity declared in the catch certificate:	
Name of re-exporter	Address	Signature	Date
Authority			
Name/Title	Signature	Date	Seal/Stamp
Re-export Control			
Place	☐ Re-export Authorized ☐ Verification Requested		Re-export Declaration number and Date

▼ M7*Apêndice 2*

O regime de documentação das capturas dos EUA, na sua versão revista de 2019, foi concebido por forma a permitir a emissão de um formulário único de certificado de captura para as remessas de exportação dos Estados Unidos da América para a União Europeia (UE) de produtos da pesca, tanto em bruto como transformados.

No certificado de captura dos EUA, os exportadores dos EUA serão obrigados a 1) indicar o navio responsável pela captura do peixe ou dos produtos da pesca que constituem a respetiva remessa, apresentando todas as informações aplicáveis exigidas nos atestados de captura legal dos Estados Unidos; ou 2) apresentar o nome do grupo de navios responsáveis pela captura do peixe ou dos produtos da pesca que constituem a respetiva remessa, apresentando todas as informações aplicáveis exigidas nos atestados de captura legal dos Estados Unidos da América.

A possibilidade de indicar um grupo de navios será utilizada para as pescarias em que se constata uma mistura significativa das capturas no mar ou em terra (por exemplo, numa lista não exaustiva, nas pescarias em que as capturas iniciais são divididas por tamanho antes da expedição, como acontece por exemplo com o lavagante, ou nas pescarias em que diversos navios de pesca transbordam no mar o seu pescado para navios de apoio).

O agrupamento de navios será gerido pelo produtor ou transformador dos EUA que solicita o certificado e poderá ser objeto de auditoria. Refletindo as atuais práticas dos EUA, o produtor ou transformador dos EUA será responsável por conservar todas as informações correspondentes ao navio ou navios cujas capturas entraram na remessa e por facultar essas informações à autoridade competente da administração dos EUA, a pedido desta.

A possibilidade de indicar um único navio ou um grupo de navios permitirá que os Estados Unidos apresentem um único certificado por remessa, continuando a dispor de acesso às informações completas sobre todos os navios que contribuíram para cada remessa.

Estas informações serão disponibilizadas às autoridades dos Estados-Membros de importação mediante pedido à autoridade competente da administração dos EUA.

▼ M1**Secção 3****NOVA ZELÂNDIA****REGIME DE CERTIFICAÇÃO DE CAPTURAS**

Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, o certificado de captura previsto no artigo 12.º e no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 é substituído – para os produtos da pesca obtidos a partir de capturas efectuadas por navios de pesca que arvoram o pavilhão da Nova Zelândia – pelo certificado de captura neozelandês, que é um sistema electrónico de rastreabilidade e certificação sob o controlo das autoridades neozelandesas que assegura o mesmo nível de controlo pelas autoridades que o exigido no quadro do regime comunitário de certificação de capturas.

Do apêndice consta um modelo do certificado de captura neozelandês, que substitui o certificado de captura e o certificado de reexportação da Comunidade Europeia, para as capturas efectuadas por navios de pesca registados na Nova Zelândia e desembarcadas na Nova Zelândia, a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Do apêndice II constam notas explicativas do certificado de captura neozelandês.

Os documentos referidos no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 podem ser transmitidos por via electrónica.

ASSISTÊNCIA MÚTUA

Ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 é estabelecida uma assistência mútua a fim de facilitar o intercâmbio de informações e a assistência entre as autoridades competentes respectivas na Nova Zelândia e nos Estados-Membros da Comunidade Europeia, com base nas normas de execução da assistência mútua estatuídas no Regulamento (CE) n.º 1010/2009 da Comissão.

▼ **M1***Apêndice I***Modelo do certificado de captura neozelandês**▼ **M6****NEW ZEALAND MINISTRY FOR PRIMARY INDUSTRIES****Certificate Number**

Catch Certificate

Name and address of consignor:		Exporting Country New Zealand	
		Competent Authority Ministry for Primary Industries	
Name and address of consignee:		Departure Date:	Port of Loading:
		Means of Transport:	

Item	Number and kind of packages	Description of product	Net Weight
	Packages in Total	Total Weight	

Vessel names / Registration:	
Permit holder signatures/numbers:	
IMO numbers:	Catch areas:
Harmonised System Code:	Catch dates:

Species:	Batch/Lot:	Container (& Seal) Numbers:
Comments:		
Unofficial Commercial Information:		

Contact point of validating authority:

New Zealand Ministry for Primary Industries, Pastoral House, 25 The Terrace, P.O. Box 2526, Wellington 6140, New Zealand. Phone +64 4 894 0100, Fax +64 4 894 0720.

1. The fish was not subject to transshipment.
2. This fish from which this consignment was derived were caught by New Zealand vessels which, at the time of harvesting, were registered and operating under the authority of a valid fishing permit and under the jurisdiction of New Zealand's fisheries management laws as contained in the Fisheries Act 1996 of international fisheries agreements and conservation management measures to which New Zealand is a party.

Official information:

Done at

Seal

On

.....
Signature of official inspector, New Zealand Government.....
Name, title and qualifications

▼ **M6****For Community Use Only**

1. Importer Declaration					
Name and address of importer		Signature	Date	Seal	Product CN code
Documents under Articles 14(1), (2) of Regulation (EC) No 1005/2008		References			
2. Import control – authority	Place	Importation authorised (*)	Importation suspended (*)	Verification requested – date	
Cumstoms declaration (if issued)	Number		Date	Place	
(*) Tick as appropriate					

EUROPEAN COMMUNITY RE-EXPORT CERTIFICATE			
Certificate number	Date	Member State	
1. Description of re-exported product		Weight (kg)	
Species	Product code	Balance from total quantity declared in the catch certificate	
2. Name of re-exporter	Address	Signature	Date
3. Authority			
Name/Title	Signature	Date	Seal/Stamp
4. Re-export control			
Place	Re-export authorised (*)	Verification requested (*)	Re-export declaration number and date
(*) Tick as appropriate			

▼ **M1**

Apêndice II

Notas explicativas do certificado de captura neozelandês

O «expedidor» é o «exportador».

Quaisquer informações constantes de uma casa de «informações não oficiais» ou que se sigam às assinaturas do governo da Nova Zelândia não são validadas por este.

▼ M2**Secção 4****ISLÂNDIA****REGIME DE CERTIFICAÇÃO DE CAPTURAS**

Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, o certificado de captura previsto no artigo 12.º e no anexo II deste regulamento é substituído, a partir de 1 de Janeiro de 2010, — para os produtos da pesca obtidos a partir de capturas efectuadas por navios de pesca que arvoram o pavilhão da Islândia — por um certificado de captura islandês baseado no sistema islandês de pesagem e registo de capturas, que é um sistema electrónico de rastreabilidade sob o controlo das autoridades islandesas que assegura o mesmo nível de controlo pelas autoridades que o exigido no quadro do regime comunitário de certificação de capturas.

Do apêndice consta um modelo do certificado de captura islandês.

Os documentos referidos no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 podem ser transmitidos por via electrónica.

A Islândia exige um certificado de captura para os desembarques e importações, para a Islândia, de capturas efectuadas por navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro da União Europeia.

ASSISTÊNCIA MÚTUA

Ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 é estabelecida uma assistência mútua a fim de facilitar o intercâmbio de informações e a assistência entre as autoridades competentes respectivas na Islândia e nos Estados-Membros da União Europeia, com base nas normas de execução da assistência mútua estatuídas no Regulamento (CE) n.º 1010/2009 da Comissão.

▼ **M2***Apêndice***CATCH CERTIFICATE****Republic of Iceland**

Directorate of Fisheries

Dalshraun 1, 220 Hafnarfjörður,
Iceland

Tel.+354 569 7900 Fax.+354 569 7990

www.fiskistofa.is

Reference No.

Catch Certificate No.

Country of dispatch: Iceland
 Competent authority: Directorate of Fisheries
 Inspection body: Directorate of Fisheries

I. Details identifying the fishery products**Description:**

Product code	Description - Species (scientific name)	Processing	Packaging and nr. of	Net weight
				Sum
				S

II. Provenance of the fishery products

Registration number(s) and name(s) of the vessel(s) that caught the fishery product(s) authorized for exports by the competent authority, landing date(s) of the catch to be exported, fishing gear, fishing area, operator of the vessel and port of landing:

III. Destination of the fishery product

Name and address of consignor:

Name and address of consignee:

IV. Transportation details

Means of transport (please fill out the appropriate section)

Country of exportation: Iceland

Container no: _____ Vessel name and flag: _____

Flight no: _____ /airway bill no: _____

V. Attestation

The undersigned competent authority hereby certifies that:

The fishery products described above have been obtained from catches of the above Icelandic fishing vessel(s) legally operating in accordance with the Icelandic fisheries management control system (MCS).

Done at Hafnarfjörður, xxxxxx

Electronic identification of exporter

Directorate of Fisheries

▼ **M2****Importer declaration, import control and re-export certificate (For EC use only)**

Importer declaration				
Name and address of importer	Signature	Date	Seal	Product CN code
Documents under Articles 14(1), (2) of Regulation (EC) No 1005/2008	References			
Import control authority	Place	Importation authorised(*)	Importation suspended(*)	Verification requested date
Customs declaration (if issued)	Number		Date	Place

EUROPEAN COMMUNITY RE-EXPORT CERTIFICATE				
Certificate number	Date		Member State	
1. Description of re-exported product		Weight (kg)		
Species	Product code		Balance from total quantity declared in the catch certificate	
2. Name of re-exporter	Address		Signature	Date
3. Authority				
Name/title	Signature		Date	Seal/stamp
4. Re-export control				
Place	Re-export authorised (*)	Verification requested (*)	Re-export declaration number and date	
(*) Tick as appropriate.				

▼ **M2****Secção 5****CANADÁ****REGIME DE CERTIFICAÇÃO DE CAPTURAS**

Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, o certificado de captura previsto no artigo 12.º e no anexo II deste regulamento é substituído — para os produtos da pesca obtidos a partir de capturas efectuadas por navios de pesca que arvoram o pavilhão do Canadá — por um certificado de captura canadiano baseado no sistema de certificação de pescas do Canadá [*Canadian Fisheries Certificate System (FCS)*], descrito no apêndice III, que é um sistema electrónico de rastreabilidade sob o controlo das autoridades canadianas que assegura o mesmo nível de controlo pelas autoridades que o exigido no quadro do regime comunitário de certificação de capturas.

Dos apêndices 1 e 2 constam os modelos dos certificados de captura canadianos, que substituem o certificado de captura e o certificado de reexportação da Comunidade Europeia a partir de 1 de Janeiro de 2010.

As capturas decorrentes de técnicas autóctones de pesca ou dos navios de pesca definidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1010/2009 da Comissão são acompanhadas pelo certificado de captura canadiano simplificado que consta do apêndice 2.

Os documentos referidos no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 podem ser transmitidos por via electrónica.

ASSISTÊNCIA MÚTUA

Ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 é estabelecida uma assistência mútua a fim de facilitar o intercâmbio de informações e a cooperação administrativa entre as autoridades competentes respectivas no Canadá e nos Estados-Membros da União Europeia, com base nas normas de execução da assistência mútua estatuídas no Regulamento (CE) n.º 1010/2009 da Comissão.

▼ M2

Apêndice 1

Fisheries and Oceans
CanadaPêches et Océans
Canada
Canadian Catch Certificate (Standard) for the European Community
Certificat de capture canadien (standard) pour la Communauté européenne

Security Code / Code de sécurité :

Document Number Numéro du document	Validating Authority Autorité validante
--	---

Identification

Issued and Validated Electronically by: / Émis et validé électroniquement par :

Name Nom	Address Adresse	Tel / Fax Tél / Téléc
--------------------	---------------------------	---------------------------------

Fishing Vessel(s) / Navire(s) de pêche

Fishing Vessel Name Nom du navire de pêche	Flag Pavillon	Home Port Port d'attache	Call Sign Indicatif d'appel	IMO / Lloyds Number (if issued) Numéro Lloyd's / OMI (le cas échéant)
	Registration Number Numéro d'immatriculation			
Fishing License Number Numéro du permis de pêche	Valid to Valable jusqu'à	INMARSAT Number, Fax, Telephone, E-mail Address (if issued) Numéro, téléphone, télécopieur, courriel INMARSAT (le cas échéant)		

Product / Produit

Type of Processing Authorized on Board / Type de transformation autorisée à bord

Species / Espèces

References of applicable conservation and management measures / Références aux mesures applicables de conservation et de gestion						
Species (Taxonomic Serial Number - Common Name) Espèces (Numéro de série taxonomique - nom commun)	Product Code (Harmonized System) Code du produit (système harmonisé)	Product Weight Poids du produit (kg)	Catch Area(s) and Date Zone(s) et dates de capture	Estimated Live Weight Poids vif estimé (kg)	Est. Weight to be Landed Poids à débarquer estimé (kg)	Verified Weight Landed Poids débarqué vérifié (kg)

Master of Fishing Vessel / Capitaine du navire de pêche

Name of Master of Fishing Vessel: Nom du capitaine du navire de pêche :

CERTIFICATE - DO NOT COPY
CERTIFICAT - NE PAS COPIER

THIS CERTIFICATE MAY BE VERIFIED AT:
 CE CERTIFICAT PEUT ÊTRE VÉRIFIÉ À : <http://fcs-scp.dfo-mpo.gc.ca/fcsweb/ViewCertificate.aspx>



Canadian Catch Certificate (Standard) for the European Community
Certificat de capture canadien (standard) pour la Communauté européenne

Security Code / Code de sécurité :

Declaration of Transshipment at Sea / Déclaration de transbordement en mer

Name of Master of Fishing Vessel Nom du capitaine du navire de pêche	Signature and Date Signature et date	Transshipment Date / Area / Position Date / zone / position de transbordement	Est. Weight (kg) Poids estimé (kg)
Name of Master of Receiving Vessel Nom du capitaine du navire receveur	Signature	Vessel Name Nom du navire	Call Sign Indicatif d'appel
			IMO / Lloyds Number (if issued) Numéro Lloyd's / OMI (le cas échéant)

Transshipment Authorization Within a Port Area / Autorisation de transbordement dans une zone portuaire

Name Nom	Authority Autorité	Signature	Address Adresse	Tel. Tél.	Port of Landing Port de débarquement	Date of Landing Date du débarquement	Seal Cachet
-------------	-----------------------	-----------	--------------------	--------------	---	---	----------------

Exporter / Exportateur

Name and Address Nom et adresse	Signature (if available / si disponible)	Date	Seal Cachet
------------------------------------	--	------	----------------

Flag of Authority Validation / Validation du pavillon autoritaire

Name - Title Nom - titre	Signature	Date	Seal Cachet
-----------------------------	-----------	------	----------------

ATTESTATION

The signatory attests that the catch identified in this catch and re-export certificate is validated as non-IUU in accordance with the Agreed Record of fisheries consultations between the European Community and Canada on the European Community regulation (No. 1005/2008), signed in November 2009, to prevent, deter and eliminate illegal, unreported and unregulated fishing.

Le signataire affirme que la capture, identifiée sur ce certificat de capture et de réexportation, a été validée comme étant non-INN conformément à l'entente de collaboration des consultations sur les pêches entre la Communauté européenne et le Canada pour le règlement de la Communauté européenne (No. 1005/2008), signée en novembre 2009, afin de prévenir, décourager et éradiquer la pêche illicite, non déclarée et non réglementée (INN).

CERTIFICATE - DO NOT COPY
CERTIFICAT - NE PAS COPIER

THIS CERTIFICATE MAY BE VERIFIED AT:
 CE CERTIFICAT PEUT ÊTRE VÉRIFIÉ À : <http://fcs-scp.dfo-mpo.gc.ca/fcsweb/ViewCertificate.aspx>

▼ **M2**

Canadian Catch Certificate (Standard) for the European Community
Certificat de capture canadien (standard) pour la Communauté européenne

Security Code / Code de sécurité :

Transport Details (See Appendix A) / Détails relatifs au transport (voir l'appendice A)

Importer Declaration / Déclaration de l'importateur

Name and Address of Importer Nom et adresse de l'importateur	Signature	Date	Seal Cachet	Product CN Code Code NC du produit
Documents under Articles 14(1), (2) of Regulation (EC No. 1005/2008) Documents relatifs des Articles 14(1), (2) du Règlement (EC No. 1005/2008)	References Références			

Import Control / Contrôle de l'importation

Import Control - Authority Contrôle à l'importation - Autorité	Place Lieu	Importation Authorized (*) Importation autorisée (*) ☐	Importation Suspended (*) Importation suspendue (*) ☐	Verification Requested - Date Vérification demandée - date
Customs Declaration (if issued) Déclaration des douanes (le cas échéant)	Number Numéro	Date	Place Lieu	

(*) Check as appropriate / Cocher la case appropriée

CERTIFICATE - DO NOT COPY
CERTIFICAT - NE PAS COPIER

THIS CERTIFICATE MAY BE VERIFIED AT:
 CE CERTIFICAT PEUT ÊTRE VÉRIFIÉ À : <http://fcs-scp.dfo-mpo.gc.ca/fcsweb/ViewCertificate.aspx>

▼ **M2**

Canadian Catch Certificate (Standard) for the European Community
Certificat de capture canadien (standard) pour la Communauté européenne

Security Code / Code de sécurité :

Appendix A / Appendice A

Transport Details / Détails relatifs au transport

Country of Exportation Pays d'exportation	Name and Address Nom et adresse
Port - Airport - Other Place of Departure Port - aéroport - autre lieu de départ	
Vessel Name and Flag Nom et pavillon du navire	Exporter Signature Signature de l'exportateur
Flight Number - Airway Bill Number Numéro de vol - Numéro de lettre de transport aérien	Container Number(s) Numéro du (des) conteneur(s)
Truck Nationality and Registration Number Nationalité et numéro d'immatriculation du camion	
Railway Bill Number Numéro de lettre de voiture de train	
Other Transport Document Autre document de transport	

CERTIFICATE - DO NOT COPY
CERTIFICAT - NE PAS COPIER

THIS CERTIFICATE MAY BE VERIFIED AT:
 CE CERTIFICAT PEUT ÊTRE VÉRIFIÉ À : <http://fcs-scp.dfo-mpo.gc.ca/fcsweb/ViewCertificate.aspx>



Canadian Catch Certificate (Standard) for the European Community
Certificat de capture canadien (standard) pour la Communauté européenne

Security Code / Code de sécurité :

Information on Re-exportation / Information sur la réexportation

Certificate Number Numéro du certificat	Date	Member State État membre
--	------	-----------------------------

Description of Re-Exported Product Description du produit réexporté		Weight (kg) Poids (kg)
Species Espèces	Product Code Code du produit	Balance from Total Quantity Declared in the Catch Certificate (kg) Écart par rapport à la quantité déclarée dans le Certificat de capture (kg)

Name of Re-Exporter Nom du réexportateur	Address Adresse	Signature	Date
---	--------------------	-----------	------

Authority / Autorité

Name - Title Nom - Titre	Signature	Date	Seal - Stamp Cachet - Tampon
-----------------------------	-----------	------	---------------------------------

Re-Export Control / Contrôle à la réexportation

Place Lieu	Re-Export Authorized (*) Réexportation autorisée (*)	Verification Requested (*) Vérification demandée (*)	Re-Exportation Declaration Number and Date Numéro et date de la déclaration de réexportation
	☐	☐	

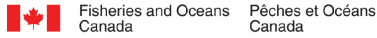
(*) Check as appropriate / Cocher la case appropriée

CERTIFICATE - DO NOT COPY
CERTIFICAT - NE PAS COPIER

THIS CERTIFICATE MAY BE VERIFIED AT:
 CE CERTIFICAT PEUT ÊTRE VÉRIFIÉ À : <http://fcs-scp.dfo-mpo.gc.ca/fcsweb/ViewCertificate.aspx>

▼ M2

Apêndice 2



Fisheries and Oceans
Canada

Pêches et Océans
Canada

Canadian Catch Certificate (Group Based) for the European Community
Certificat de capture canadien (basé sur le groupe) pour la Communauté européenne

Security Code / Code de sécurité :

Document Number Numéro du document	Validating Authority Autorité validante
---------------------------------------	--

Identification

Issued and Validated Electronically by: / Émis et validé électroniquement par :

Name Nom	Address Adresse	Tel / Fax Tél / Téléc
-------------	--------------------	--------------------------

Group(s) / Groupe(s)

Fishing Group Name Nom du groupe de pêche	Flag Pavillon	Community / Fishing Licence Details Détails sur la communauté / le permis de pêche	Group Characteristic Caractéristique du groupe
--	------------------	---	---

Species / Espèces

References of applicable conservation and management measures / Références aux mesures applicables de conservation et de gestion						
Species (Taxonomic Serial Number - Common Name) Espèces (Numéro de série taxonomique - nom commun)	Product Code (Harmonized System) Code du produit (système harmonisé)	Product Weight Poids du produit (kg)	Catch Area(s) and Date Zone(s) et dates de capture	Estimated Live Weight Poids vif estimé (kg)	Est. Weight to be Landed Poids à débarquer estimé (kg)	Verified Weight Landed Poids débarqué vérifié (kg)

Declaration of Transshipment at Sea (if applicable) / Déclaration de transbordement en mer (le cas échéant)

Name of Master of Fishing Vessel Nom du capitaine du navire de pêche	Signature and Date Signature et date	Transshipment Date / Area / Position Date / zone / position de transbordement	Est. Weight (kg) Poids estimé (kg)
Name of Master of Receiving Vessel Nom du capitaine du navire receveur	Signature	Vessel Name Nom du navire	Call Sign Indicatif d'appel
			IMO / Lloyds Number (if issued) Numéro Lloyd's / OMI (le cas échéant)

CERTIFICATE - DO NOT COPY
CERTIFICAT - NE PAS COPIER

THIS CERTIFICATE MAY BE VERIFIED AT:
 CE CERTIFICAT PEUT ÊTRE VÉRIFIÉ À : <http://fcs-scp.dfo-mpo.gc.ca/fcsweb/ViewCertificate.aspx>

Canada

▼ **M2**

Canadian Catch Certificate (Group Based) for the European Community
Certificat de capture canadien (basé sur le groupe) pour la Communauté européenne

Security Code / Code de sécurité :

Transhipment Authorization Within a Port Area (if applicable) /

Autorisation de transbordement dans une zone portuaire (le cas échéant)

Name Nom	Authority Autorité	Signature	Address Adresse	Tel. Tél.	Port of Landing Port de débarquement	Date of Landing Date du débarquement	Seal Cachet

Exporter / Exportateur

Name and Address Nom et adresse	Signature (if available / si disponible)	Date	Seal Cachet

Flag of Authority Validation / Validation du pavillon autoritaire

Name - Title / Nom - titre	Signature	Date	Seal Cachet

ATTESTATION

The signatory attests that the catch identified in this catch and re-export certificate is validated as non-IUU in accordance with the Agreed Record of fisheries consultations between the European Community and Canada on the European Community regulation (No. 1005/2008), signed in November 2009, to prevent, deter and eliminate illegal, unreported and unregulated fishing.

Le signataire affirme que la capture, identifiée sur ce certificat de capture et de réexportation, a été validée comme étant non-INN conformément à l'entente de collaboration des consultations sur les pêches entre la Communauté européenne et le Canada pour le règlement de la Communauté européenne (No. 1005/2008), signée en novembre 2009, afin de prévenir, décourager et éradiquer la pêche illicite, non déclarée et non réglementée (INN).

CERTIFICATE - DO NOT COPY
CERTIFICAT - NE PAS COPIER

THIS CERTIFICATE MAY BE VERIFIED AT:
 CE CERTIFICAT PEUT ÊTRE VÉRIFIÉ À : <http://fcs-scp.dfo-mpo.gc.ca/fcsweb/ViewCertificate.aspx>

▼ **M2**

Canadian Catch Certificate (Group Based) for the European Community
Certificat de capture canadien (basé sur le groupe) pour la Communauté européenne

Security Code / Code de sécurité :

Transport Details (See Appendix A) / Détails relatifs au transport (voir l'appendice A)

Importer Declaration / Déclaration de l'importateur

Name and Address of Importer Nom et adresse de l'importateur	Signature	Date	Seal Cachet	Product CN Code Code NC du produit
Documents under Articles 14(1), (2) of Regulation (EC No. 1005/2008) Documents relatifs des Articles 14(1), (2) du Règlement (EC No. 1005/2008)	References / Références			

Import Control / Contrôle de l'importation

Import Control - Authority Contrôle à l'importation - Autorité	Place Lieu	Importation Authorized (*) Importation autorisée (*) ☐	Importation Suspended (*) Importation suspendue (*) ☐	Verification Requested - Date Vérification demandée - date
Customs Declaration (if issued) Déclaration des douanes (le cas échéant)	Number Numéro	Date	Place Lieu	

(*) Check as appropriate / Cocher la case appropriée

CERTIFICATE - DO NOT COPY
CERTIFICAT - NE PAS COPIER

THIS CERTIFICATE MAY BE VERIFIED AT:
 CE CERTIFICAT PEUT ÊTRE VÉRIFIÉ À : <http://fcs-scp.dfo-mpo.gc.ca/fcsweb/ViewCertificate.aspx>

▼ **M2**

Canadian Catch Certificate (Group Based) for the European Community
Certificat de capture canadien (basé sur le groupe) pour la Communauté européenne

Security Code / Code de sécurité :

Appendix A / Appendice A

Transport Details / Détails relatifs au transport

Country of Exportation Pays d'exportation	Name and Address Nom et adresse
Port - Airport - Other Place of Departure Port - aéroport - autre lieu de départ	
Vessel Name and Flag Nom et pavillon du navire	
Flight Number - Airway Bill Number Numéro de vol - Numéro de lettre de transport aérien	Exporter Signature Signature de l'exportateur
Truck Nationality and Registration Number Nationalité et numéro d'immatriculation du camion	Container Number(s) Numéro du (des) conteneur(s)
Railway Bill Number Numéro de lettre de voiture de train	
Other Transport Document Autre document de transport	

CERTIFICATE - DO NOT COPY
CERTIFICAT - NE PAS COPIER

THIS CERTIFICATE MAY BE VERIFIED AT:
 CE CERTIFICAT PEUT ÊTRE VÉRIFIÉ À : <http://fcs-scp.dfo-mpo.gc.ca/fcsweb/ViewCertificate.aspx>

Page 4 of / de 5

▼ **M2**

Canadian Catch Certificate (Group Based) for the European Community
Certificat de capture canadien (basé sur le groupe) pour la Communauté européenne

Security Code / Code de sécurité :

Information on Re-exportation / Information sur la réexportation

Certificate Number Numéro du certificat	Date	Member State État membre
--	------	-----------------------------

Description of Re-Exported Product Description du produit réexporté		Weight (kg) Poids (kg)
Species Espèces	Product Code Code du produit	Balance from Total Quantity Declared in the Catch Certificate (kg) Écart par rapport à la quantité déclarée dans le Certificat de capture (kg)

Name of Re-Exporter Nom du réexportateur	Address Adresse	Signature	Date
---	--------------------	-----------	------

Authority / Autorité

Name - Title Nom - Titre	Signature	Date	Seal - Stamp Cachet - Tampon
-----------------------------	-----------	------	---------------------------------

Re-Export Control / Contrôle à la réexportation

Place Lieu	Re-Export Authorized (*) Réexportation autorisée (*)	Verification Requested (*) Vérification demandée (*)	Re-Exportation Declaration Number and Date Numéro et date de la déclaration de réexportation
	☐	☐	

CERTIFICATE - DO NOT COPY
CERTIFICAT - NE PAS COPIER

THIS CERTIFICATE MAY BE VERIFIED AT:
 CE CERTIFICAT PEUT ÊTRE VÉRIFIÉ À : <http://fcs-scp.dfo-mpo.gc.ca/fcsweb/ViewCertificate.aspx>

▼ **M2***Apêndice 3*

O *Canadian Fisheries Certificate System* (FCS) foi concebido para emitir certificados de captura normalizados e simplificados.

O sistema é utilizado para emitir e validar certificados de captura que acompanham remessas de exportação, do Canadá para a União Europeia, de produtos da pesca convencionais, incluindo peixe vivo, fresco, refrigerado, salgado, enlatado e/ou fumado e seco, que utilizem matérias-primas provenientes de pescas sem embarcação, autóctones ou de pequenos e grandes navios de pesca e/ou cujo processo de produção compreenda várias etapas.

Nos certificados simplificados, o Canadá agrupa certos navios, para maior eficiência. Todavia, o FCS mantém uma ligação integral aos navios assim agrupados, os quais são por sua vez objecto de uma ligação à respectiva licença ou informações de registo e à captura declarada no certificado.

Este agrupamento de informações é utilizado para alguns tipos de produtos e, em especial, para as pescarias com utilização de navios que comprem a diversos navios de pesca e emitem registos de vendas no mar, para pescarias sem embarcação, como a pesca com redes de praia, a apanha de bivalves ou a pesca no gelo, para alguns tipos de pesca costeira e para a pesca autóctone, que pode ocorrer ao nível da comunidade. O agrupamento das informações é específico por companhia de exportação, sendo alterado para cada remessa, consoante as necessidades.

A informação assim agrupada permite que o Canadá apresente um certificado único por remessa, mantendo disponíveis na base de dados todas as informações a ele atinentes (licença/registo do navio).

Estas informações são disponibilizadas às autoridades dos Estados-Membros da UE nos países importadores através da base de dados do Canadá ou de linhas de telefone directas para o serviço de certificados.

Podem igualmente contactar o serviço os países terceiros que pretendam informações sobre exportações indirectas.

▼M2**Secção 6****Ilhas Faroé****REGIME DE CERTIFICAÇÃO DE CAPTURAS**

Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, o certificado de captura previsto no artigo 12.º e no anexo II deste regulamento é substituído — para os produtos da pesca obtidos a partir de capturas efectuadas por navios de pesca que arvoram o pavilhão das Ilhas Faroé — por um certificado de captura faroense, baseado no sistema nacional de pesagem e registo de capturas, que é um sistema de rastreabilidade sob o controlo das autoridades faroenses que assegura o mesmo nível de controlo pelas autoridades que o exigido no quadro do regime comunitário de certificação de capturas.

Do apêndice consta um modelo do certificado de captura faroense, que substitui o certificado de captura e o certificado de reexportação da Comunidade Europeia a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Os documentos referidos no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 podem ser transmitidos por via electrónica.

ASSISTÊNCIA MÚTUA

Ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 é estabelecida uma assistência mútua a fim de facilitar o intercâmbio de informações e a cooperação administrativa entre as autoridades competentes respectivas nas Ilhas Faroé e nos Estados-Membros da União Europeia, com base nas normas de execução da assistência mútua estatuídas no Regulamento (CE) n.º 1010/2009 da Comissão.

▼ M2

Apêndice

Catch certification scheme for fishery products exported from Faroes to the European Community under Articles 12(4) and 20(4) of the Council Regulation EC 1005/2008 and the Commission Regulation EC 1010/2009 laying down the detailed rules for the implementation of the same Regulation to replace the European Community catch certificate.												
Document number	1. Validating authority			Address		Tel.		Fax.				
2. Fishing Vessel name	Home port, registration number	Call sign	Fishing licence No - Valid to	3. Catch area	Start	End	Species	Product code	Verified landing weight (kg), (Estimated weight to be landed if direct landing in EC port)	4. Reference of applicable conservation and management measures	Number of fishing logbook	5. Name of master of fishing vessel
6. If transshipment at sea, date, area/position										7. If transshipment within a port area, date and name of port		
Name of receiving vessel		Call sign		IMO/Lloyds No (if issued)		Name of master of receiving vessel		Estimated weight (kg)				
8. Name and address of exporter		Address of exporter		Signature		Date						
9. Authority validation												
Validated by (name/title)										Date		
10. Transport details, country of exportation										Port/airport/other place of departure		
Vessel name and flag		Container number(s): list attached		Name and address of exporter								
Flight number/airway bill number												
Truck nationality and registration number												
Railway bill number												
Other transport documents												

▼M2

11. Importer declaration				
Name and address of importer		Signature	Date	Seal
Documents under Article 14(1),(2) of Regulation (EC) 1005/2008		References		Product CN code
12. Import control - authority		Place		Importation authorised*
Custom declaration (if issued)		Number		Importation suspended*
			Date	Verification requested - date
			Place	

* Tick as appropriate

EUROPEAN COMMUNITY RE-EXPORT CERTIFICATE					
Certificate number		Date	Member state		
1. Description of re-exported product		Weight (kg)			
Species		Product code		Balance from total quantity declared in catch certificate	
Name of re-exporter		Address	Signature	Date	
3. Authority					
Name/title		Signature	Date	Seal/stamp	
4. Re-export control					
Place		Re-export authorised (*)	Verification requested (*)	Re-export declaration number and date	

(*) Tick as appropriate

▼M4**Secção 7****ÁFRICA DO SUL****REGIME DE CERTIFICAÇÃO DE CAPTURAS**

Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, o certificado de captura previsto no artigo 12.º e no anexo II desse regulamento é substituído – para os produtos da pesca obtidos a partir de capturas efectuadas por navios de pesca que arvoram o pavilhão de África do Sul – pelo certificado de captura sul-africano, que é um sistema electrónico de rastreabilidade e certificação sob o controlo das autoridades sul-africanas que assegura o mesmo nível de controlo pelas autoridades que o exigido no quadro do regime de certificação de capturas da União Europeia.

Do apêndice I consta um modelo do certificado de captura sul-africano, que substitui o certificado de captura e o certificado de reexportação da União Europeia.

Os documentos referidos no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 podem ser transmitidos por via electrónica.

▼ **M4***Apêndice I*

EUROPEAN COMMUNITY CATCH CERTIFICATE							
Document Number:				Application Number:			
1. VALIDATING AUTHORITY							
Name:		Address:			Telephone:		
Contact: (Name/Title)		Telephone No:		Fax No:		Email Address:	
2. FISHING VESSEL(S)							
Vessel Name	Flag/Home Port/Reg No	Call Sign	IMO/ Loyd's No	Licence No	Valid To	Inmarsat No	Inmarsat Tel No
3. PRODUCT DETAILS							
Vessel Name	HS Tariff Code	Species	Catch Area	Catch Dates	Net Weight (kg)	Verified Net Weight (kg)	
				/		N/A	
				/		N/A	
				/		N/A	
				/		N/A	
				/		N/A	
				/		N/A	
				/		N/A	
				/		N/A	
Type of processing allowed onboard							
4. REFERENCES OF APPLICABLE CONSERVATION AND MANAGEMENT MEASURES							
5. FISHING VESSEL MASTER OR REPRESENTATIVE							
Name:		Signature:				Date:	
		Signed electronically in terms of Articles 12(4) and 20(4) of Council Regulation EC 1005/2008					
Telephone No		Fax No				Email Address	
6. DECLARATION OF TRANSHIPMENT AT SEA:							
Inapplicable under South African Law							
7. TRANSHIPMENT AUTHORISATION WITHIN A PORT AREA							
Name	Authority	Signature	Address	Telephone	Port Of Landing	Date Of Landing	Seal (Stamp)
N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
8. EXPORTER DECLARATION							
Name and Address		Signature		Date		Seal (Stamp)	

▼ **M4**

	Signed electronically in terms of Articles 12(4) and 20(4) of Council Regulation EC 1005/2008		
--	---	--	--

9. FLAG STATE AUTHORITY VALIDATION

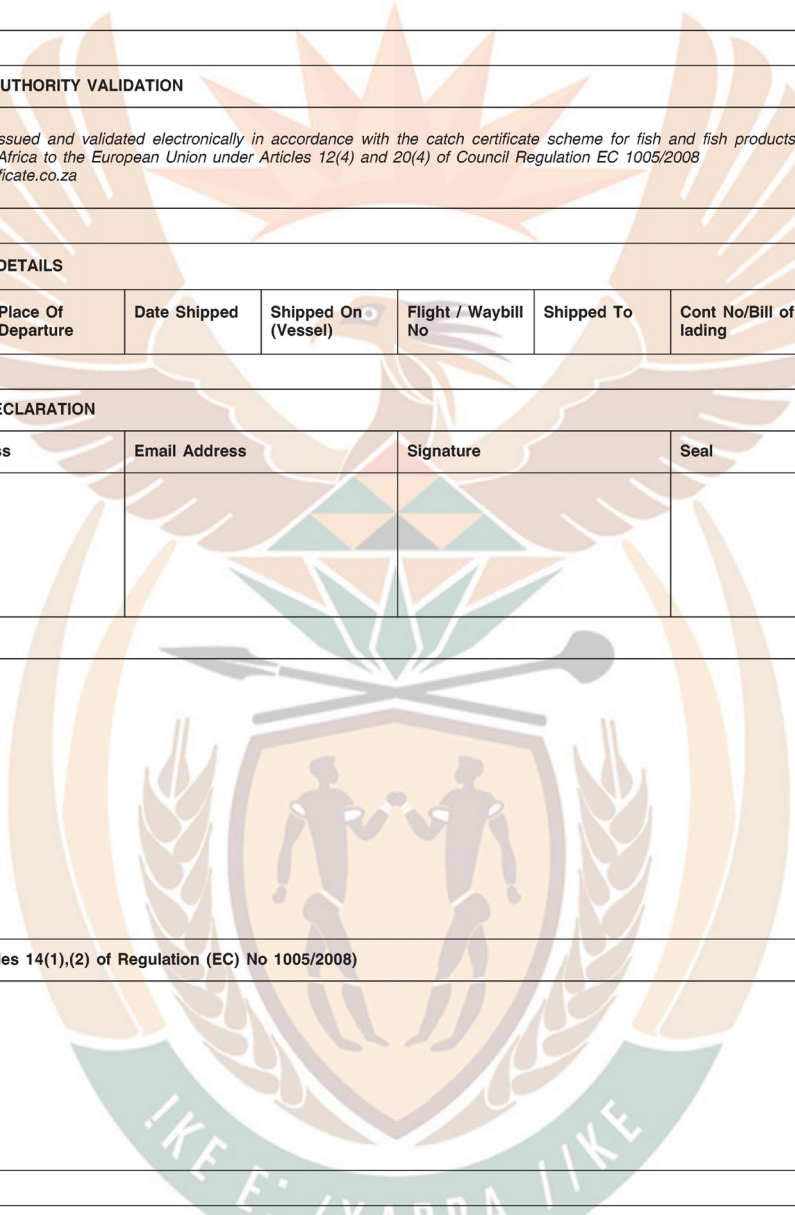
This certificate is issued and validated electronically in accordance with the catch certificate scheme for fish and fish products exported from the Republic of South Africa to the European Union under Articles 12(4) and 20(4) of Council Regulation EC 1005/2008
 Ref: www.catchcertificate.co.za

10. TRANSPORT DETAILS

Country Of Exportation	Place Of Departure	Date Shipped	Shipped On (Vessel)	Flight / Waybill No	Shipped To	Cont No/Bill of lading	Seal No
------------------------	--------------------	--------------	---------------------	---------------------	------------	------------------------	---------

11. IMPORTER DECLARATION

Name and Address	Email Address	Signature	Seal

Product CN code

Documents (Articles 14(1),(2) of Regulation (EC) No 1005/2008)
12. IMPORT CONTROL

Authority	Place	Importation Authorised (*)	Importation Suspended (*)	Verification Requested - Date
Customs Declaration (if issued)	Number	Date	Place	

(*) Tick As Appropriate

▼ **M4**

EUROPEAN UNION RE-EXPORT CERTIFICATE			
Certificate Number:	Date:	Member State	
1. Description of re-exported product		Weight (kg)	
Species	Product Code	Balance from total quantity declared in the catch certificate.	
2. Name of re-exporter	Address	Signature	Date
3. Authority			
Name/Title	Signature	Date	Seal/Stamp
4. Re-export control			
Place	Re-export authorised (*)	Verification Requested (*)	Re-exported declaration number and date
(*) Tick as Appropriate			



ANEXO X-A

Formulário para a transmissão de informações relativas a navios de pesca avistados

Nome do navio: _____ Indicativo de chamada rádio internacional: _____ Pavilhão: _____

N.º de registo (e, se aplicável, n.º OMI/Lloyd): _____

Descrição do navio (marcas distintivas): _____

Tipo de navio (p. ex., palangreiro, arrastão): _____

Posição inicial: Latitude _____ Longitude (Este/Oeste) _____

Zona, subzona, divisão de pesca: _____

Contacto/avistamento (assinalar a casa apropriada): Visual ☐ Radar ☐ Sinais de rádio ☐

Contacto rádio com o navio: Sim ☐ Não ☐

Dados da(s) pessoa(s) contactada(s) a bordo do navio avistado:

Resumo do contacto rádio: _____

Hora e actividade (p. ex., em pesca, em trânsito) do navio avistado:

Data: _____ Hora: _____ : _____ Actividade: _____ Rumo: _____ Posição: _____

Data: _____ Hora: _____ : _____ Actividade: _____ Rumo: _____ Posição: _____

Data: _____ Hora: _____ : _____ Actividade: _____ Rumo: _____ Posição: _____

Data: _____ Hora: _____ : _____ Actividade: _____ Rumo: _____ Posição: _____

Data: _____ Hora: _____ : _____ Actividade: _____ Rumo: _____ Posição: _____

Registo de avistamentos (p. ex., fotografia ou vídeo): _____

Observações: _____

Fotografia ou esboço do navio, indicando as respectivas estruturas distintivas, perfil, mastros e marcas:

Data da comunicação: _____ Comunicado por (dados de contacto): _____

▼B*ANEXO X-B***Instruções de preenchimento do formulário previsto no anexo X-A****PREENCHER TANTAS INFORMAÇÕES QUANTO POSSÍVEL**

1. O nome, indicativo de chamada rádio e pavilhão do navio e, se possível, registo e n.º OMI/Lloyd devem ser obtidos a partir do que se vê no navio ou do contacto rádio com o mesmo (deve ser indicada a fonte da informação).
2. Marcas distintivas: indicar se o nome e o porto de armamento do navio eram visíveis ou não. Registar a cor do casco e da superestrutura, o número de mastros, a posição da ponte, a altura da chaminé, etc.
3. Tipo de navio: descrever o tipo de navio e de artes avistados (p. ex., palangreiro, arrastão, navio-fábrica, navio de transporte).
4. Posição: registar o avistamento inicial do navio, incluindo a zona/subzona/divisão de pesca.
5. Actividade do navio avistado: registar a hora do avistamento, a actividade e o rumo (em graus) do navio na altura. Registar se o navio se encontrava em actividade em pesca, a lançar ou a alar a arte de pesca, a arrastar ou noutras actividades. Há espaço para um máximo de cinco avistamentos do mesmo navio; se for necessário mais espaço, preencher esses dados no verso do formulário ou numa folha de papel separada. Registar a presença/ausência de um cabo de galhardetes.
6. Registo do avistamento: indicar se o avistamento do navio foi registado em vídeo ou por meio de fotografias (registar, na casa «Observações», onde foram depositados esses documentos).
7. Observações: indicar o rumo do navio avistado em trânsito. Resumir qualquer contacto rádio que tenha tido lugar, indicando o nome, nacionalidade e posição fornecidos pela(s) pessoa(s) contactada(s) a bordo do navio avistado.
8. Diagrama do navio: desenhar o perfil do navio, indicando quaisquer marcas distintivas que possam ser utilizadas para a sua identificação.



ANEXO XI

Formulário-tipo para o intercâmbio de informações a pedido, em conformidade com o artigo 45.º

I. PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Autoridade requerente — Estado-Membro — nome — endereço — contactos do funcionário responsável	
Autoridade requerida — Estado-Membro — nome — endereço — contactos do funcionário responsável	
Data de transmissão do pedido	
Número de referência da autoridade requerente	
N.º de anexos do presente pedido	
Dados da pessoa singular ou colectiva e/ou navio de pesca objecto do pedido	<i>Facultar toda a informação disponível para a identificação dos navios de pesca em causa, dos seus capitães, dos titulares de licenças e/ou autorizações de pesca, do armador, etc.</i>
Informações solicitadas sobre	
☐ eventuais actividades de pesca INN, na acepção do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, ou infracções graves referidas no artigo 42.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 <i>Artigo 45.º, n.º 1</i>	<i>Apresentar questões pormenorizadas, a informação de base necessária e a justificação do pedido</i>
☐ eventuais infracções ao Regulamento (CE) n.º 1005/2008 <i>Artigo 45.º, n.º 1</i>	<i>Apresentar questões pormenorizadas, a informação de base necessária e a justificação do pedido</i>
Pedido de realização de inquéritos administrativos <i>Artigo 45.º, n.º 2</i>	<i>Apresentar questões pormenorizadas, a informação de base necessária e a justificação do pedido</i>
Pedido de fornecimento de documentos ou cópias autenticadas na posse da autoridade requerida <i>Artigo 45.º, n.º 4</i>	<i>Apresentar questões pormenorizadas, a informação de base necessária e a justificação do pedido</i>
Outras informações ou questões de carácter geral	



II. RESPOSTA

Autoridade requerente — Estado-Membro — nome — endereço — contactos do funcionário responsável	
Autoridade requerida — Estado-Membro — nome — endereço — contactos do funcionário responsável	
Data de transmissão do pedido	
Número de referência da autoridade requerente	
Data de transmissão da resposta	
Número de referência da autoridade requerida	
N.º de anexos da presente resposta	
Informações solicitadas sobre	
☐ eventuais actividades de pesca INN, na acepção do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, ou infracções graves referidas no artigo 42.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008	<i>Facultar toda a informação pertinente disponível ou reunida no contexto do pedido</i>
☐ eventuais infracções ao Regulamento (CE) n.º 1005/2008	<i>Facultar toda a informação pertinente disponível ou reunida no contexto do pedido</i>
☐ Pedido de realização de inquéritos administrativos <i>Artigo 45.º, n.º 2</i>	<i>Facultar os dados e os resultados dos inquéritos administrativos realizados</i>
☐ Pedido de fornecimento de documentos ou cópias autenticadas na posse da autoridade requerida <i>Artigo 45.º, n.º 4</i>	<i>Enumerar os documentos fornecidos e anexados ao presente formulário de resposta</i>
Outras informações	



ANEXO XII

Formulário-tipo para um pedido de notificação administrativa em conformidade com o artigo 48.º

I. PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Autoridade requerente — Estado-Membro — nome — endereço — contactos do funcionário responsável	
Autoridade requerida — Estado-Membro — nome — endereço — contactos do funcionário responsável	
Data de transmissão do pedido	
Número de referência da autoridade requerente	
N.º de anexos do presente pedido	
Dados da pessoa singular ou colectiva objecto do pedido	<i>Facultar toda a informação disponível para a identificação do destinatário da notificação administrativa</i>
Informações sobre o objecto do acto ou decisão a notificar	<i>Facultar todas as informações possíveis sobre o objecto do acto ou decisão a notificar</i>

II. RESPOSTA

Autoridade requerente — Estado-Membro — nome — endereço — contactos do funcionário responsável	
Autoridade requerida — Estado-Membro — nome — endereço — contactos do funcionário responsável	
Data de transmissão do pedido	
Número de referência da autoridade requerente	
Data de transmissão da resposta	
Número de referência da autoridade requerida	

▼ B

N.º de anexos da presente resposta	
Notificação solicitada	
Informações sobre a notificação solicitada: — Data de notificação ao destinatário — Ausência de notificação	<i>Indicar a data, em caso de notificação efectuada</i> <i>Indicar os motivos, em caso de ausência de notificação</i>
Outras informações	

▼ M3
